



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4776, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

CEDAE. INDENIZAÇÃO PELOS INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS OU DEPRECIADOS REALIZADOS PELA CEDAE NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS ENQUANTO OPERADORA DO SISTEMA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-220007/005878/2023**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Referendar a decisão cautelar exarada pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora na 1ª Reunião Interna Extraordinária de 30/08/2024, a qual foi publicada[\[i\]](#) no DOERJ de 02/09/2024, para que produza os efeitos decisórios de forma definitiva nestes autos, conforme o seguinte:

Que a CEDAE devolva ao Município de Teresópolis o valor correspondente à quantia existente na conta garantia (Cláusula 3.2. do “Termo de Reversão”) após dedução do valor de R\$ 44.289.960,90 (quarenta e quatro milhões duzentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta reais e noventa centavos) que seria 60% (sessenta por cento) do valor que a CAPET definiu como sendo devido à CEDAE (R\$ 73.816.601,05), e a diferença, assim como eventuais correções monetárias, sejam suportadas pela segunda parcela da outorga, que se dará em 06 de dezembro de 2024, pois dessa forma prevalece o entendimento entre ambas as partes no “Termo de Reversão” já mencionado.

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Companhia CEDAE, o Município de Teresópolis e a Concessionária Águas da Imperatriz S/A, para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano Oliveira de Melo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

base no art. 24, I, “g” da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea “b”, Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo 1º, alínea “g” do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2598930

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4775
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4,
IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO. ENQUA-
DRAMENTO TARIFÁRIO DO SISTEMA “S”.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000867/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a inclusão das entidades que compõem o Sistema “S” na categoria tarifária pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que a entidade requerente, no caso concreto, comprove junto a Concessionária - a quem caberá a análise - o uso dos imóveis predominantemente para as suas finalidades institucionais/sociais, devendo ser excluídos os espaços destinados às atividades diversas do propósito da Regulamentação legal do Sistema S, como por exemplo, atividades administrativas ou com finalidades econômicas.

Art. 2º - Que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação das entidades do sistema “S” como “entidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Poder Concedente, para identificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que as entidades do Sistema “S” ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598931

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4776
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**COMPANHIA CEDAE. INDENIZAÇÃO PELOS
INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS OU
DEPRECIADOS REALIZADOS PELA CEDAE
NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ENQUANTO OPERADORA DO SISTEMA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005878/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Referendar a decisão cautelar exarada pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora na 1ª Reunião Interna Extraordinária de 30/08/2024, a qual foi publicada no DOERJ de 02/09/2024, para que produza os efeitos decisórios de forma definitiva nestes autos, conforme o seguinte:

- que a CEDAE devolva ao Município de Teresópolis o valor correspondente à quantia existente na conta garantia (Cláusula 3.2, do “Termo de Reversão”) após dedução do valor de R\$ 44.289.960,90 (quarenta e quatro milhões duzentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta reais e noventa centavos) que seria 60% (sessenta por cento) do valor que a CAPET definiu como sendo devido à CEDAE (R\$ 73.816.601,05), e a diferença, assim como eventuais correções monetárias, sejam suportadas pela segunda parcela da outorga, que se dará em 06 de dezembro de 2024, pois dessa forma prevalece o entendimento entre ambas as partes no “Termo de Reversão” já mencionado.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Companhia CEDAE, o Município de Teresópolis e a Concessionária Águas da Imperatriz S/A, para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598932

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4777
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CEDAE - PROBLEMA DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA EM IRAJÁ - RIO DE JANEIRO/RJ
(RECURSO).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100140/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.708/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598933

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4778
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002418 RE-
GISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -
EMBARGOS DE RECURSO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.348/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.668/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598934

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4779
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CENTRO SUL - REEQUILÍ-
BRIO ECONÔMICO FINANCEIRA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000936/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Indeferir o pleito da Concessionária Centro Sul de revisão extraordinária da tarifa, em virtude da não concretização da demanda projetada, em consonância com a manifestação da Procuradoria Geral da AGENERSA.

Art. 2º - Diante dos Pareceres Técnicos da CAPET e da Procuradoria Geral da AGENERSA, considerando o inadimplemento do contrato, a Concessionária Centro Sul e os municípios consorciados poderão realizar tratativas na recomposição do equilíbrio financeiro do contrato de concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598935

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4780
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REQUERIMEN-
TO DE ENQUADRAMENTO DA UTE NORTE
FLUMINENSE COMO CONSUMIDOR LIVRE.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003478/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a comprovação da condição de Consumidor Livre Termelétrico deverá ser feita mediante apresentação da documentação comprobatória nos termos do Anexo II da Deliberação AGENERSA nº 4.717/2024, diretamente à Concessionária, até a edição de norma definitiva.

Art. 2º - Considerar que, com base no disposto no presente Voto e no resultado das tratativas realizadas entre a Concessionária e o consumidor final, a UTE Norte Fluminense está apta a atuar como Consumidor Livre a partir de 9 de dezembro de 2024.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598936

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4781
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CEG - OCORRÊNCIA 2020007652 - CORRES-
PONDÊNCIA NATURGY / AUTOVISTORIA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000919/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, pela falta de cuidado demonstrada na comunicação com os usuários do serviço, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e artigo 4º da Lei 13.460/2017; Cláusula Quarta, §1º, item 4, bem como na Cláusula Dez, inciso IV e do Anexo II, Parte 1, Item 5 (manter o público sis-

temática e corretamente informado das condições do sistema (...) e quaisquer ações de interesse do usuário), todos do Contrato de Concessão; além dos artigo 16, inciso III e artigo 17, inciso VI, da Instrução Normativa n.º 001/2007.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG disponibilize as informações aos usuários, de forma acessível ao entendimento, sempre de forma detalhada e de fácil compreensão

.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAE-NE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos moldes da Instrução Normativa n.º 001/2007.

Art. 4º - Determinar, à CEG, que demonstre o texto do atual comunicado em até 30 (trinta) dias, direcionado aos usuários, a respeito da inspeção periódica de gás, para se constatar que foram implementadas as melhorias sinalizadas neste processo, a contar da publicação desta Deliberação.

Art. 5º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes, além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2598937

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4782
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓ-
LEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE
01/10/2024).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº SEI-480002/007370/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2024, da Concessionária CEG, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/10/24	
Custo GLP Res.	13,3797	
Custo GLP Ind.	13,3797	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	18,2885
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	17,9382

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598938

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4783
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO
DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PE-
TRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE
01/10/2024).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº SEI-480002/007370/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2024, da Concessionária CEG RIO, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	01/10/24	
Custo GLP Res.	13,3797	
Custo GLP Ind.	13,3797	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	16,7354
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	16,4738

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598939

PROCESSO Nº SEI-220007/005878/2023

Data de autuação: 06/10/2023

Regulada: CEDAE.

Assunto: INDENIZAÇÃO PELOS INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS OU DEPRECIADOS REALIZADOS PELA CEDAE NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS ENQUANTO OPERADORA DO SISTEMA.

Sessão Regulatória: 25/09/2024

RELATÓRIO

1. O presente processo foi instaurado diante do Ofício nº 3556/2023^[1], encaminhado pelo i. Procurador-Geral do Município de Teresópolis, com a finalidade de que esta AGENERSA realize a análise da metodologia de cálculo para apuração de eventual indenização devida à CEDAE, antiga delegatária dos serviços de saneamento por ele titularizados, a fim de viabilizar a transferência do sistema e o início da operação por parte da Concessionária Águas da Imperatriz S/A, solicitando o seguinte:

“1) seja esclarecida, com base na norma regulatória, a forma correta de cálculo de eventual indenização pleiteada pela atual concessionária, considerando a extinção do contrato no ano de 1998;

2) seja confirmada que a possibilidade de discussão de eventuais valores, a título de indenização, se dê em procedimento próprio, sem qualquer impedimento à assunção dos serviços pela nova concessionária;

3) seja fornecida a Base de Ativos Regulatórios (BAR), por ativos, da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro (CEDAE), caso se façam necessários para instrumentalizar a quantificação de possível indenização.”

2. Nesse contexto, o i. Procurador informou, em suma, que “o Município de Teresópolis adentrou com ação ordinária autuado sob o número 0039592-44.2003.8.19.0001, na qual, em sede de segunda instância foi deferida a reversão de bens e serviços em razão da inércia da sociedade de economia mista estadual em apresentar os cálculos que entende justos para o pagamento da possível indenização.”, sendo ali decidido pelo Desembargador Relator que a questão relacionada à indenização deve ser debatida em autos próprios e não pode impedir a reversão dos bens e serviços já determinados pelo mesmo acórdão.

3. Apontou que concomitantemente àquela ação, “o Ministério Público Estadual adentrou com ação civil pública contra o Município e contra a CEDAE, processo

autuado sob o número 0008626- 53.2019.8.19.0061”, culminando na “condenação do Município de Teresópolis em obrigação de fazer consubstanciada na realização de procedimento licitatório para a concessão de serviços relacionadas à água e esgoto; e, na condenação da CEDAE por dano moral coletivo, no valor não atualizado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e danos à saúde pública, em valor a ser liquidado em cumprimento de sentença.”.

4. Prosseguiu afirmando, que “O Município de Teresópolis realizou o certame licitatório, com sessão pública realizada no dia 25 de agosto de 2023, que obteve como vencedora a sociedade de propósitos específicos (Águas da Imperatriz S/A) apresentando o valor de outorga de R\$ 306.200.000,00 (trezentos e seis milhões e duzentos mil reais).”; que após os trâmites legais, foi assinado um convênio junto à AGENERSA para a fiscalização e regulação do contrato de concessão; citou a Resolução ANA nº 161/2013 (NR nº 03/2023), norma de referência sobre a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para indicar quais investimento não serão objeto de indenização e lembrou que o contrato foi encerrado por decisão judicial em 1998, juntando aqui os documentos SEI RJ (61073216)^[iii], (61073219)^[iii] e (61073220)^[iv].

5. Em 08/10/2023, a Secretaria Executiva encaminhou o Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 1666^[v] ao Procurador do Município de Teresópolis, informando o recebimento da documentação acima e a instauração destes autos, bem como solicitou^[vi] manifestação da Procuradoria desta AGENERSA.

6. Em resposta, o Órgão Jurídico entendeu pela necessidade de notificar à CEDAE, para viabilizar o deslinde da controvérsia acerca de seu pleito indenizatório, fornecendo no prazo máximo de 5 dias, as informações sobre “(i) inventário de bens reversíveis atualizado; (ii) demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente/balanco contábil; (iii) laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada independente; (iv) demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato; e (v) outros documentos que se entendam pertinentes”, que em prosseguimento, se deu pelo Ofício AGENERSA/SCEXEC nº1677, de 10/10/2023.

7. Ocorre que, em 11/10/2023, o Município de Teresópolis, através de seu Procurador, trouxe^[vii] aos autos petição apontando, em resumo, que “R\$ 174,0 milhões não é um valor inquestionável para indenização; É preciso considerar os resultados financeiros obtidos, em especial após 1998; O prazo de 50 anos para depreciação por todo período carece de sustentação.”, e, por fim, anexou aos autos tabelas com o fito de apurar os resultados obtidos pela CEDAE (informações fornecidas pela própria Companhia ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS), período de 2001 a 2021 (aduz não haver disponibilização de dados entre 1978 – 2000)^[viii].

8. Por conseguinte, este feito foi encaminhado para apreciação da Procuradoria, que devolveu os autos à SECEX para notificar o Poder Concedente, e “(i) Indicar, à luz do **Quadro 1 - Registro de Ativos Contábeis – município de Teresópolis (Jul/2023)**, presente em fls. 16 do SEI-480002/000307/2023, os Ativos que pretende reverter para a adequada execução do serviço; (ii) Apresentar todas as considerações que entender cabíveis, frente a resposta veiculada no Ofício CEDAE DPR nº 271/2023 (doc. SEI nº 620969.”, uma vez que após os pleitos^[ix] de dilação de prazo pela CEDAE, a mesma trouxe o seguinte: i) Documento referente ao “Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras 2022”^[x]; ii) Ofício CEDAE DPR n.º 271/2023, de

23/10/2023^[xi], pelo qual, a CEDAE realizou seus esclarecimentos, solicitando que o cálculo da indenização referente aos investimentos não amortizados ou depreciados realizados por ela no sistema de abastecimento de água do município de Teresópolis seja feito em conformidade com a metodologia do Custo Histórico Contábil, bem como requerendo a fixação do valor de R\$144.373.902,35 (cento e quarenta e quatro milhões, trezentos e setenta e três mil, novecentos e dois reais e trinta e cinco centavos); iii) Ofício CEDAE DPR n.º 271/2023, de 23/10/2023^[xii], pelo qual, anexou diversos documentos referentes às seus esclarecimentos anteriores, trazendo ainda, os Laudos de Avaliação Ativos elaborados pela Fundação Getúlio Vargas dos anos 2005-2008.

9. Segundo o Ofício AGENERSA/SECEX n.º1775, de 26/10/2023, foi solicitado ao Município de Teresópolis informar sobre os pontos acima, além de dar ciência sobre nova data de reunião para 31/10/2023 a ser realizada no auditório da AGENERSA, tendo em vista à impossibilidade dos representantes do Poder Concedente Estadual e da CEDAE participarem da reunião anteriormente marcada.

10. Instada a se manifestar, a Procuradoria^[xiii] desta AGENERSA emitiu despacho apontando que na reunião realizada em 31/10/2023 “entre AGENERSA, CEDAE, MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, CONCESSIONÁRIA e ESTADO (RJ), privilegiando a adoção de métodos consensuais de solução de controvérsias, com o fito de se discutir exclusivamente a pactuação do Termo de retomada dos serviços e reversão de bens afetos aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na região. Contudo, o instrumento, que deve ser celebrado entre Município e CEDAE, ainda não foi firmado até o presente momento.”, bem como que “deve restar assentado que a referida reunião teve por escopo matéria diversa da tratada no presente processo. De fato, os autos do SEI-220007/005878/2023, têm o condão de instar a Agência Reguladora, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares, a definir a metodologia adequada de eventual indenização a ser paga, enquanto o Termo visa a convenção, em definitivo, do modo como será realizada a retomada dos serviços e reversão de bens relacionados ao fornecimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município.”. (grifo nosso)

11. Tendo em vista a juntada aos autos do Ofício CEDAE DPR-7 n.º 244/2023^[xiv], com parecer jurídico elaborado pela Gerência Jurídica Consultiva da CEDAE sustentando em síntese, a aplicação da Norma de Referência n.º 03/2023 da ANA aos Contratos de Programa firmados pela CEDAE, ainda que assinados anteriormente à sua edição, naquilo que couber, sendo o processo foi novamente encaminhado à Procuradoria, que diante do peticionamento^[xv] da Procuradoria do Município de 18/01/2024, requerendo o prazo de 20 dias após a apresentação por parte da AGENERSA dos documentos ali elencados, para elaboração de parecer técnico-jurídico fundamentado sobre a questão, encaminhou^[xvi] o presente processo às Câmaras Técnicas para resposta, “em regime de urgência, em razão da juntada extemporânea do documento, a respeito dos itens abaixo transcritos”: (grifo da Procuradoria)

“Requeremos, ainda, a apresentação dos seguintes documentos para servirem de base de análise por parte de empresa especializada em regulação de saneamento básico:

1. Resoluções da Agenersa sobre a metodologia de revisão tarifária;
2. Documentos e planilhas (abertas) que compuseram a última revisão tarifária. Nas planilhas é essencial que as informações sejam separadas por município;

3. Caso tenha sido feita, compartilhar conosco a planilha e os laudos de certificação da capacidade econômico-financeira realizado em 2021 referente ao Decreto 10.710;

4. Metodologia dos últimos reajustes tarifários e valores de reajustes efetivamente realizados;

5. Inventário completo dos ativos que a CEDAE construiu em Teresópolis, desde o início das operações no município, com valores contábeis históricos auditados (ou validados pela Agenera);"

12. Ato contínuo, a Secretaria Executiva enviou à CEDAE o Ofício AGENERSA/SECEX n.º181, de 25/01/2024, para manifestação sobre petição protocolada pelo Município de Teresópolis.

13. Em 25/01/2024, a CAPET^[xvii] corroborou com a conclusão anterior em despacho emitido pela Procuradoria desta AGENERSA, tendo apresentado as respostas abaixo:

"1. Resoluções da Agenera sobre a metodologia de revisão tarifária.

Resposta: as metodologias tarifárias obedecem ao que foi acordado em cada contrato individualizado das concessões reguladas pela Agência, não tendo um único formato.

2. Documentos e planilhas (abertas) que compuseram a última revisão tarifária. Nas planilhas é essencial que as informações sejam separadas por município.

Resposta: os documentos relativos aos processos de revisão tarifária são próprios de cada caso, lembrando que o nosso convênio para regular a Concessionária entrou em vigor em janeiro do ano presente e não houve nenhuma revisão tarifária até então.

3. Caso tenha sido feita, compartilhar conosco a planilha e os laudos de certificação da capacidade econômico-financeira realizado em 2021 referente ao Decreto 10.710.

Resposta: novamente, o convênio é recente e não possuímos a documentação anterior.

4. Metodologia dos últimos reajustes tarifários e valores de reajustes efetivamente realizados.

Resposta: a Agência realiza revisões e reajustes tarifários de acordo com contratos de concessão individualizados entre as partes interessadas. O convênio novo ainda não chegou neste estágio.

5. Inventário completo dos ativos que a CEDAE construiu em Teresópolis, desde o início das operações no município, com valores contábeis históricos auditados (ou validados pela Agenera).

Resposta: entendemos que a solicitação deve ser feita à Cedae, portadora do direito de operacionalizar os ativos da concessão por contrato com o município até então."

14. Considerando a necessidade de uma resposta adequada à Procuradoria Municipal, e tomando por base apenas a relação jurídica anterior firmada (1978-2023), o Órgão Jurídico desta AGENERSA, solicitou à CAPET o fornecimento de informações detalhadas ao abaixo exposto:

“1) No tocante ao contrato de programa firmado entre a CEDAE e o município de Teresópolis, no período de 1978-1998 (Anexo - doc. SEI nº 61073216), e à relação jurídica estabelecida até o término da transferência do serviço, esta Câmara Técnica poderia informar se há alguma Resolução da AGENERSA que trata sobre a metodologia de revisão tarifária?

2) No curso do contrato de programa firmado entre a CEDAE e o município de Teresópolis (1978-1998) e, ainda, na relação jurídica estabelecida entre as partes até o início da operação plena dos serviços pela Águas da Imperatriz, há registro de alguma revisão tarifária? Considerando a resposta anteriormente fornecida, seria possível o encaminhamento, nos moldes solicitados pela PGM de Teresópolis, de documentos e planilhas (abertas) que compuseram a última revisão tarifária?

3) Em atenção à resposta anterior, e considerando o contrato de programa firmado entre a CEDAE e o município de Teresópolis (1978-1998), e a relação jurídica estabelecida entre as partes até o início da operação plena dos serviços pela Águas da Imperatriz, esta CAPET teria meios hábeis a fornecer planilha e laudos de certificação da capacidade econômico-financeira realizado em 2021, referente ao Decreto 10.710?

4) Com base sempre no contrato de programa firmado entre a CEDAE e o município de Teresópolis (1978-1998), e a relação jurídica estabelecida entre as partes até o início da operação plena dos serviços pela Águas da Imperatriz, esta CAPET poderia dissertar acerca dos reajustes tarifários realizados nos últimos anos, da metodologia utilizada e dos valores de reajustes efetivamente realizados?

Para além do mencionado, ressalta-se que especificamente em relação ao ponto "5" requerido, consoante o informado pela CASAN^[xviii], resta aguardar a remessa pela CEDAE do inventário completo dos ativos construídos em Teresópolis, desde o início das operações no município.” (grifos nossos)

15. Em 02/02/2024, a Procuradoria^[xix] desta AGENERSA fez um breve relato do contexto histórico em que a controvérsia se encontra inserida, apontando que *“Inicialmente, nota-se que se trata de situação particular, haja vista que, em síntese, o contrato firmado entre o Município de Teresópolis e a CEDAE, datado de 15/02/1978, possuía um prazo de duração de 20 anos, que se completaria em fevereiro/1998. No entanto, mesmo com a regular notificação da sociedade de economia mista em*

21/11/1997 sobre o término do contrato, tal efetivamente não ocorreu.” e que “Em verdade, não houve qualquer esforço da CEDAE para proceder com a transferência do serviço, motivo pelo qual o ente municipal encaminhou uma segunda Notificação Extrajudicial, na data de 23/04/2001, com base no art. 160 da Lei 6.015/73 e 6.212/75, requerendo o cumprimento da cláusula número 18º do contrato de concessão, a qual novamente reputou não ter sido atendida.”.

16. Ressaltou que, “*analisando o contexto que culminou no processo atual, é possível vislumbrar diversos obstáculos. Verifica-se que a Companhia, inobstante as diversas notificações enviadas, se manteve silente, não conferindo cumprimento à 18ª cláusula, a qual prevê a obrigação de prestar contas para aferição de eventual indenização.*” e que “*diante da frustração da tentativa de solução extrajudicial da questão, o Município ingressou com uma ação judicial, objetivando que lhe fosse autorizada a retomada imediata de bens e serviços relativos ao serviço de abastecimento e saneamento básico*”, detalhando o disposto na Ação Ordinária nº 0039592-44.2003.8.19.0001 e na Ação Civil Pública nº 0008626-53.2019.8.19.0061.

17. Ainda, teceu comentários no que diz respeito aos tópicos “**II.1 –Da delimitação do objeto**”; “**II.2 – Da Titularidade do Serviço Público de Saneamento Básico**”; “**II.3 –Do Novo Papel Institucional da Agência Reguladora frente ao Novo Marco Legal de Saneamento**”; “**II. 3 - Das Normas de Referência da ANA**”; “**II. 4 – Das Peculiaridades da Extinção do Contrato Celebrado entre a CEDAE e o Município de Teresópolis: Incompatibilidade à luz do Novo Marco Legal de Saneamento**”; “**II. 5 – Da indenização pelos investimentos realizados e não amortizados ou depreciados Da delimitação do objeto**”; “**II.5 – Da base e metodologia de cálculo**”; “**II.6– Da possibilidade de indenização em autos apartados**”, concluindo o abaixo exposto: (grifo da Procuradoria)

“(…)

Ante o exposto, considerando o conflito entre o Município de Teresópolis e a CEDAE, bem como a iminente – e necessária –reversão de bens e ativos afetos à prestação do serviço, esta Procuradoria entende, neste primeiro momento, o que se segue:

(i) a utilização da NR nº 03/2023 da ANA como fonte integradora do contrato de concessão firmado pelas partes, de forma a instrumentalizar a análise dos procedimentos que forem compatíveis ao caso em tela;

(ii) a necessária extinção do contrato de concessão firmado pela CEDAE e o ente municipal, ante a sua evidente incompatibilidade ontológica com os ditames da Lei 14.026/2020 - Novo Marco Legal de Saneamento;

(iii) a fixação da data base de fevereiro/1998, para a realização do cálculo do montante indenizatório a ser apurado, referente aos investimentos realizados e não amortizados ou depreciados;

(iv) a adoção de providências pela SECEX, nos termos a seguir indicados e à luz do art. 21, X, do Regimento Interno da AGENERSA[32]:

(iv. 1) a intimação da CEDAE para que proceda à indicação os ativos, eventualmente não amortizados ou depreciados e passíveis de indenização;

(iv.2) o atendimento da Petição do Município de Teresópolis, datada de 01/11/2023 (SEI-480002/000841/2023 - doc. SEI nº 62695269), por meio da qual se requereu a apresentação de um rol de documentos a esta Agência, a fim de subsidiar a sua manifestação acerca dos bens que entende como reversíveis;

(iv. 3) o encaminhamento dos autos à CAPET, para que seja realizada: a) a auditoria dos documentos anexados pela CEDAE, a fim de verificar a sua idoneidade; b) a análise dos investimentos listados, para apurar os efetivamente realizados e não amortizados; c) o cálculo com a metodologia do custo histórico corrigido, avaliando e apresentando as possibilidades de formas de amortização ou depreciação; e d) avaliação quanto ao desconto oriundo de recuperação tarifária;

(iv. 4) a intimação do Município de Teresópolis para, com base nos documentos acostados pela CEDAE (SEI- 480002/000313/2023, SEI-480002/000307/2023 e SEI-480002/000308/2023), indicar os bens que entendem como reversíveis;

(v) a utilização da metodologia de custo histórico corrigido como a mais adequada para o caso em tela, consoante a cláusula décima sétima do contrato de programa e dos ditames legais dispostos na NR nº 03/2023 ANA; incluindo a pertinência que a CAPET avalie a possibilidade técnico-contábil de consideração da tarifa arrecadada pela CEDAE no Município ao longo dos anos de prestação dos serviços para fins de cálculo da indenização, conforme a cláusula décima oitava do contrato de programa;

(vi) a ausência de óbices jurídicos, para que seja realizado o cálculo da indenização em autos apartados e, caso posterior à assunção do serviço pela nova concessionária, a inclusão, em favor da CEDAE, incluir, da remuneração do custo de oportunidade perdido e o custo do dinheiro no tempo.”

18. Em 02/02/2024, constam os Ofícios AGENERSA/SCEEXEC nº 257^[xx] e 258^[xxi], encaminhados respectivamente, à CEDAE e ao Prefeito do Município de Teresópolis, em razão do parecer jurídico nestes autos, solicitar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a intimação da CEDAE para a indicar os ativos, eventualmente não amortizados ou depreciados e passíveis de indenização e a intimação do Município de Teresópolis para, com base nos documentos acostados pela CEDAE (SEI-480002/000313/2023, SEI-480002/000307/2023 e SEI-480002/000308/2023), indicar os bens que entende como reversíveis.

19. Em 06/02/2024, a CAPET^[xxii] encaminhou os autos à Procuradoria em auxílio aos “questionamentos realizados e inclusos, por sua vez, no Processo SEI nº 480002/000547/2023, remetido a esta Agência pela Procuradoria Geral do Município de Teresópolis”, anexado alguns documentos que foram publicados em Diário Oficial e

jornais de grande circulação no caso dos reajustes tarifários anuais, bem como apontando o abaixo exposto:

1) No tocante ao contrato de programa firmado entre a CEDAE e o município de Teresópolis, no período de 1978-1998 (Anexo - doc. SEI nº 61073216), e à relação jurídica estabelecida até o término da transferência do serviço, esta Câmara Técnica poderia informar se há alguma Resolução da AGENERSA que trata sobre a metodologia de revisão tarifária?

Resposta: Como já estabelecido no processo em tela, vale ressaltar que a Concessionária Cedae passou a ser regulada por esta Agência a partir de 2015, período posterior ao Contrato de Programa firmado entre Cedae e o Município de Teresópolis que findou em 1998, tema também já explorado pelas partes no presente processo. Isto posto, podemos indicar o Decreto Estadual que trata da regulação da Cedae por esta Agência e que indica o Método de Fluxo de Caixa Descontado como formato para reajustes e revisões tarifárias a partir de 2015, conforme o Decreto Estadual nº 45.344 de agosto de 2015, que "Estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da companhia estadual de águas e esgotos cedae pela agência reguladora de energia e saneamento básico do estado do rio de janeiro agenersa e dá outras providências."

2) No curso do contrato de programa firmado entre a CEDAE e o município de Teresópolis (1978-1998) e, ainda, na relação jurídica estabelecida entre as partes até o início da operação plena dos serviços pela Águas da Imperatriz, há registro de alguma revisão tarifária? Considerando a resposta anteriormente fornecida, seria possível o encaminhamento, nos moldes solicitados pela PGM de Teresópolis, de documentos e planilhas (abertas) que compuseram a última revisão tarifária?

Resposta: Como já citado acima, houve a abertura do Processo E-12/003/53/2018: "Critérios e diretrizes preliminares para estudos a serem adotados no processo da 1ª Revisão Quinquenal Tarifária da Cedae"; a Consulta Pública nº 03/2018 "Critérios e diretrizes preliminares para estudos a serem adotados no processo da 1ª Revisão Quinquenal Tarifária da Cedae", que foi publicado no Diário Oficial; e a Deliberação Agenera nº 3586, de 31 de outubro de 2018, que foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 1º de novembro daquele ano, para a constituição do Grupo de Trabalho, por meio da Portaria nº 545, de 06 de fevereiro de 2018, também publicada no Diário Oficial.

Até então, não houve revisões tarifárias em relação à Cedae em virtude do tempo exíguo decorrido e da

posterior concessão dos municípios às diferentes concessionárias. Há, somente, reajustes tarifários anuais, conforme praxe, amplamente divulgados em Diário Oficial e jornais de grande circulação.

3) Em atenção à resposta anterior, e considerando o contrato de programa firmado entre a CEDAE e o município de Teresópolis (1978-1998), e a relação jurídica estabelecida entre as partes até o início da operação plena dos serviços pela Águas da Imperatriz, esta CAPET teria meios hábeis a fornecer planilha e laudos de certificação da capacidade econômico-financeira realizado em 2021, referente ao Decreto 10.710?

Resposta: O Ofício CEDAE/DPR nº 342/2023, apensado ao Processo SEI nº 480002/001968/2023, trata sobre a certificação da capacidade econômico-financeira mais recente da empresa. Não é possível, para esta CAPET, em um prazo exíguo estudar todo o arcabouço ali presente e conferir a fidedignidade das conclusões ali emitidas nos documentos citados, até porque pertencem a período não coberto pela regulação.

4) Com base sempre no contrato de programa firmado entre a CEDAE e o município de Teresópolis (1978-1998), e a relação jurídica estabelecida entre as partes até o início da operação plena dos serviços pela Águas da Imperatriz, esta CAPET poderia dissertar acerca dos reajustes tarifários realizados nos últimos anos, da metodologia utilizada e dos valores de reajustes efetivamente realizados?

Resposta: Novamente, ressaltamos que a metodologia e os reajustes tarifários concedidos à Cedae são de domínio público, através do Decreto nº 45.344, de agosto de 2015, que "Estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da companhia estadual de águas e esgotos cedae pela agência reguladora de energia e saneamento básico do estado do rio de janeiro agenersa e dá outras providências."

Esta CAPET realizou os estudos nos exercícios de 2016 a 2019. Contudo, considerando a Cedae como concessionária, e nenhuma particularização foi feita. Em 2020 não houve reajuste e, a partir de então, os reajustes foram concedidos conforme o índice de preços IPCA, do IBGE, tendo a participação e anuência do Poder Concedente."

20. Instada^[xxiii] a se manifestar pela SECEX quanto ao item indicado na conclusão do parecer^[xxiv] da Procuradoria desta AGENERSA, a CAPET entendeu em suma, pela complexidade do tema e o detalhamento dos documentos, rogando dilação de prazo para análise do presente caso, tendo ainda apresentado resposta^[xxv] ao ponto suscitado, conforme depreende-se abaixo:

“(i) o encaminhamento dos autos à CAPET, para que seja realizada:

a) a auditoria dos documentos anexados pela CEDAE, a fim de verificar a sua idoneidade;

Resposta: a Concessionária Cedae contratou uma consultoria para a avaliação dos ativos do município de Teresópolis. No entanto, o que observamos no processo em tela é a discordância nos valores de chegada pela consultoria, inclusive em causa judicial, também já apensada ao mesmo processo. A Capet entende que, se o município discorda do trabalho feito pela consultoria, com seus argumentos e justificativas, o mesmo poderia e deveria realizar um novo trabalho de avaliação dos ativos, da forma que lhe convir.

Sem afastar as atribuições da Capet no assunto, temos que se trata de imbróglgio anterior ao convênio da Cedae com a Agenera, bem como do contrato de concessão entre o Município de Teresópolis e a Cedae, exaustivamente discutido no citado processo.

Quanto às questões metodológicas envolvidas na avaliação de ativos, há grande discussão quanto à utilização dos mesmos, na academia, e que versa sobre as definições de Contabilidade Regulatória. Por exemplo, na escolha dos conceitos de Valor Contábil, Valor Justo, Valor em Uso e Valor Histórico haverá a necessidade de entendimento entre as partes pela melhor metodologia. A redação do CPC 00 (R2)[1] - estrutura conceitual para relatório financeiro - poderia auxiliar a elucidar a questão conforme segue:

“Custo Histórico – A mensuração ao custo histórico fornece informações monetárias sobre ativos, passivos e respectivas receitas e despesas, utilizando informações derivadas, pelo menos em parte, do preço da transação ou outro evento que deu origem a eles. Diferentemente do valor atual, o custo histórico não reflete as mudanças nos valores, exceto na medida em que essas mudanças se referirem à redução ao valor recuperável de ativo ou passivo que se torna onerosa.

Valor Atual – As mensurações ao valor atual fornecem informações monetárias sobre ativos, passivos e respectivas receitas e despesas, utilizando informações atualizadas para refletir condições na data de mensuração. Devido à atualização, os valores atuais de ativos e passivos refletem as mudanças, desde a data de mensuração anterior, em estimativas de fluxos de caixa e outros fatores refletidos nesses valores atuais (ver itens 6.14, 6.15 e 6.20). Diferentemente do custo histórico, o valor atual de ativo ou passivo não resulta, mesmo em parte, do preço da transação ou outro evento que deu origem ao ativo ou passivo.”

b) a análise dos investimentos listados, para apurar os efetivamente realizados e não amortizados;

Resposta: Para tanto, será necessário o envio de toda a documentação de forma detalhada para esta CAPET, como notas fiscais, planilhas e demais documentos ligados a cada ativo listado (documentos de engenharia, como as built etc.). Somente após isso, e concedido o tempo hábil para tanto, a Capet poderá se debruçar e responder sobre o assunto, sem esquecer as apurações a cargo da Casan.

c) o cálculo com a metodologia do custo histórico corrigido, avaliando e apresentando as possibilidades de formas de amortização ou depreciação; e

Resposta: o Parecer da Procuradoria baseia-se, em parte, nas normas orientativas emitidas recentemente pela ANA, conforme bem notado no referido parecer, in verbis:

“Ressalta-se que tal tarefa se mostra necessária, justamente pela ausência de abrangência normativa da Norma Técnica da ANA, no que tange a este ponto em específico. Em verdade, como bem ressaltou a CEDAE no Ofício CEDAE DPR nº 271/2023 (doc. SEI nº 62096978), a norma orientativa se revela insuficiente com relação aos operadores históricos, isto é, aos contratos de programa longínquos já há muito encerrados, e cujos efeitos ainda se perpetuam no tempo.” (Grifo nosso)

Entendemos que por se tratar de normativa recente, tal condão para a resolução da diatribe deve ser utilizado com parcimônia, havendo diversos outros argumentos para tanto.

Adicionalmente, como redigido no parecer da Procuradoria supracitado, ao que ressaltamos, também in verbis:

“No entanto, como se denota do contrato de concessão, em sua cláusula décima sétima (doc. SEI nº 61073216), foi estabelecido de forma expressa que o cálculo do montante indenizatório dos investimentos deve ser efetivado pela modalidade de custo histórico...”

Portanto, o contrato vencido entre o Município de Teresópolis e a Ceda e deve também, naturalmente, ser levado em consideração para a decisão da metodologia contábil-regulatória para a avaliação, mas com as atualizações propostas pelas normas orientativas da ANA. Trata-se, portanto, também de entendimento jurídico, e não somente técnico, sobre o caso.

À exemplo do questionamento anterior, também deverá ser concedido tempo hábil para tanto à Capet, por requisitar encaminhamento de documentação a ser avaliada.

d) avaliação quanto ao desconto oriundo de recuperação tarifária;

Resposta: apesar da prática proposta no contrato vencido entre as partes, que considera um valor de “recuperação tarifária” para desconto no valor da

avaliação dos ativos, essa não é a prática atual das avaliações de ativos via contabilidade regulatória, e que também deve ser discutida no certame proposto no processo em tela. (...)”

21. Instada^[xxvi] a se manifestar diante das recomendações a ela indicadas na conclusão do parecer^[xxvii] da Procuradoria desta AGENERSA, a CEDAE encaminhou o Ofício CEDAE DPR-7 n.º 30/2024^[xxviii], alegando em síntese, que em relação às informações solicitadas pelo Município e Procuradoria nestes autos, que já havia apresentado no ofício CEDAE DPR n.º 271/2023 a relação de ativos e o valor que entende devido pelo Município de Teresópolis a título de bens reversíveis não amortizados ou depreciados, à luz da metodologia do custo histórico corrigido, e anexou o laudo de avaliação de ativos elaborado pela FGV, na data base de 31/01/2005; o laudo de avaliação de ativos elaborado pela FGV, tomando como data base o dia 10 de abril de 2008 e; a relação dos principais investimentos realizados pela CEDAE no município de Teresópolis, compreendendo bens imóveis e redes de distribuição.

22. No que diz respeito ao *“Termo de Reversão celebrado entre a CEDAE e o Município de Teresópolis, com interveniência-anuência da Concessionária Águas de Imperatriz”*, afirmou que após o Ofício CEDAE DPR n.º 271/2023 nestes autos, a CEDAE e o Município de Teresópolis celebraram, em 05.12.2023, ***“Termo de Reversão dos Bens Afetos aos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário e Operacionalização da Transferência ao Município de Teresópolis e outras Avenças”***, que por meio deste instrumento, *“as partes pacificaram em definitivo a retomada dos serviços e reversão dos bens afetos aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de titularidade do Município, objeto dos processos n.º 0039592-44.2003.8.19.0001, 0003101-76.2008.8.19.0061, 0010981-80.2012.8.19.0061, 0079946-86.2018.8.19.0001, 0008626-53.2019.8.19.0061 e 0003043-48.2023.8.19.0061”*; que estabeleceram *“regras para a retomada dos serviços e transferência dos bens reversíveis ao Município de Teresópolis, bem como prazo e condições para operação assistida da Concessionária Águas de Imperatriz, declarada vencedora da Concorrência Pública n.º 002/2023 promovida pela municipalidade para nova concessão dos serviços de água e esgoto.”*.

23. Prosseguiu ressaltando que, *“a nova Concessionaria se encontra incumbida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Teresópolis desde o dia 06/01/2024.”*; que ***“Não obstante a competência dessa Agência Reguladora para a definição da metodologia adequada e a apuração de eventuais valores de indenização pelos bens não amortizados durante o período de concessão dos serviços pela CEDAE, como bem ressalvado no Termo de Reversão, as partes acordaram no instrumento a realização de depósito pela Concessionária Águas de Imperatriz do montante inicial de R\$ 76.714.693,48 (...), a título de garantia a possível indenização, junto a conta bancária de titularidade da CEDAE, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor que a Companhia entende como devido pelo Município à título de indenização.”*** (grifos nossos)

24. Por fim, frisou que, no que tange aos bens reversíveis, a cláusula 2.5 do Termo de Transição da Operação, anexo ao Termo de Reversão dos Bens, tem-se que *“as partes assumiram o compromisso de realizar, em conjunto, um levantamento detalhado dos bens vinculados aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Teresópolis, que deve incluir todos os bens imóveis, instalações e equipamentos relacionados à operação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e aos serviços que serão prestados pela Concessionária.”* e que ***“a partir da listagem***

preliminar de ativos apresentada pela CEDAE que subsidia o montante indenizatório pleiteado, estão em curso ações conjuntas para a realização de um inventário dos bens vinculados aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Teresópolis.”. (grifos nossos)

25. Em 22/03/2024, o Município de Teresópolis^[xxix] trouxe aos autos o Parecer Técnico elaborado pela consultoria FUNDACE sobre a “*Necessidade de Indenização da CEDAE e Equilíbrio Econômico-Financeiro na Concessão de Água e Esgoto do Município de Teresópolis/RJ*”, bem como requereu a dilação do prazo para apresentação dos bens reversíveis por 7(sete) dias.

26. Ademais, ressalta-se que a Secretaria Executiva emitiu despacho à Procuradoria desta AGENERSA para manifestação em relação ao pedido de prorrogação de prazo em 7 (sete) dias feito pelo Município de Teresópolis, que após pronunciamento do Órgão Jurídico^[xxx], enviou Ofício^[xxxi] ao mesmo reiterando solicitação para que “*no prazo de 3 (três) dias úteis, seja enviado o Inventário de bens vinculados aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Teresópolis mencionado no Ofício nº 500/2024 (68952897), parágrafo terceiro, enviado por esta municipalidade, bem como seja indicado quais bens esta municipalidade entenda como reversíveis à inventariança municipal, considerando, ainda, o **Quadro 1 - Registro de Ativos Contábeis – município de Teresópolis (Jul/2023)**, presente em fls. 16 do SEI-480002/000307/2023.*”. (grifo da Secretaria Executiva)

27. Ato contínuo, a Secretaria Executiva também encaminhou Ofício^[xxxii] à CEDAE no mesmo sentido do Ofício AGENERSA/SCEEXEC n. 995^[xxxiii], de 05/04/2024, considerando o exposto pela Companhia no item “IV. Conclusão” do Ofício CEDAE DPR-7 nº 30/2024, segundo os termos abaixo:

“a) Informe acerca das ações conjuntas para a realização de um inventário dos bens vinculados aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Teresópolis, em decorrência do pactuado no “Termo de Reversão dos Bens Afetos aos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário e operacionalização da Transferência ao Município de Teresópolis e outras avenças”, celebrado entre a CEDAE e o Município de Teresópolis, para o levantamento detalhado dos bens vinculados aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, consoante cláusula 2.5 do instrumento;

b) Informe se deverá ser considerada a listagem preliminar de ativos apresentada pela CEDAE no Ofício CEDAE DPR 271/2023 acreditada pela FGV, na data base de 31/01/2005; o laudo de avaliação de ativos elaborado pela FGV, tomando como data base o dia 10 de abril de 2008 que subsidia o montante indenizatório pleiteado ou se nova listagem será enviada, devidamente auditada, considerando as ações conjuntas que serão realizadas para confecção de um inventário de bens, conforme item I.”

28. Considerando os termos do despacho^[xxxiv] de 12/04/2024, o presente processo foi encaminhado à CAPET, que exarou suas considerações sobre o laudo elaborado

pela Consultoria FUNDACE, no que diz respeito ao embate sobre o valor indenizatório estimado, nos seguintes termos:

“1- O "Parecer Técnico - necessidade de indenização da Cedae e equilíbrio econômico-financeiro na concessão de água e esgoto do município de Teresópolis/rj", elaborado pela consultoria Fundace, contratada pelo Município de Teresópolis, realiza diferentes cenários para tentar comprovar o equilíbrio econômico-financeiro da operação do setor de saneamento daquele município quando a Concessionária Cedae operava os serviços.

2- Para tanto, a Consultoria utiliza-se dos dados da base pública SNIS - Sistema de Informações de Saneamento, mantida pelo Ministério das Cidades.

3- Em uma primeira observação, vale ressaltar que tal base, apesar de pública, é preenchida a partir de dados autodeclaratórios[1] das concessionárias, não auditados e nem passíveis de qualquer certificação de órgãos concernentes aos serviços públicos prestados, no caso o de saneamento.

4- Tais cenários elaborados pela referida Consultoria abarcam inclusões e exclusões de variáveis, como diferentes inadimplências, tributos e demais rubricas.

5- Ademais, calcula a suposta viabilidade econômica da concessão no período a partir da construção de fluxos de caixa com diferentes inserções/exclusões de rubricas, o que tornam distintas as avaliações do Valor Presente Líquido - VPL, que indica sinais contrários entre os cenários construídos.”

29. Finalizou afirmando que *“Há a ausência de dados necessários para tal avaliação, através dos pontos elencados acima sobre o trabalho da Consultoria, onde não se pode afirmar que haja ineficiência da Concessionária Cedae, mesmo sendo indicados preços unitários maiores de determinados serviços e/ou materiais. A eventual resposta também teria um caráter precário, haja vista a própria multiplicação de cenários apontados, o que leva a uma condição de optar por um em detrimento dos outros.”*, e que *“Tais variáveis são de conhecimento da operação da própria Concessionária, e a atividade regulatória não pode alcançar pormenorizadamente tais componentes. Ademais, não são itens individuais de custo selecionados pela Consultoria que comprovarão a ineficiência apontada.”*.

30. Em 30/04/2024, o Município de Teresópolis^[xxxv] realizou a juntada do documento referente ao *“TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA EXISTENTE DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS CONTRATO DE CONCESSÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.520/2019”*, **que foi posteriormente substituído pelos documentos trazidos aos autos, segundo a petição^[xxxvii] protocolada em 20/05/2024, pela qual o Município esclareceu ter havido erro material no documento aqui anexado anteriormente.** (grifos nossos)

31. De todo modo, em 03/05/2024, o processo havia sido encaminhado pela SCEXEC à CAPET e CASAN, que responderam respectivamente, para antes de seu pronunciamento encaminhar à Procuradoria desta AGENERSA para análise de seus termos e validade

jurídica, e que irá se pronunciar após resposta da CEDAE ao Ofício AGENERSA/SCEXEC n.º 1080^[xxxvii], de 12/04/2024.

32. Sendo assim, após deferimento^[xxxviii] do pleito de dilação de prazo solicitado pela CEDAE em relação ao Ofício acima descrito, verifica-se que por meio do Ofício CEDAE DPR-7 n.º 103/2024^[xxxix], de 10/05/2024, a mesma informou em resposta ao item “a”, que foi elaborada, em conjunto com a Concessionária Águas do Brasil (Águas da Imperatriz S/A) os seguintes documentos anexados aos autos: (i) Ficha Cadastral dos Equipamentos, consignando a transferência de operação das unidades que compõem o sistema; (ii) Relatório de Ativos do Sistema de Teresópolis – Em 06/01/2024; (iii) Recibo de Entrega de Ordem de Serviço; (iv) Termos De Entrega Antecipada De Equipamentos; (v) Relatórios, contendo imagens e descrição dos equipamentos e dos imóveis utilizados no sistema. Acrescentou, ainda, que, *“com a disponibilização da documentação em comento, a CEDAE terá condições de concluir o inventário consolidado dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados”*.

33. Em relação ao item “b”, a CEDAE *“esclareceu que os laudos de avaliação e a listagem preliminar de ativos elaborados pela FGV devidamente auditados serão utilizados em conjunto com os documentos ora acostados aos autos, os quais foram elaborados em conjunto, porém, sem atribuição de valores”*, pleiteando ao final, *“a homologação dos acordos celebrados com o Município de Teresópolis e com a Concessionária Águas da Imperatriz S/A”, para reconhecimento da aplicação da metodologia do Custo Histórico Contábil e a “concessão de prazo razoável para que possa apresentar, com base na documentação produzida na instrução processual, o valor definitivo da indenização.”*.

34. Em 20/05/2024, consta despacho encaminhando^[xli] os autos à CASAN e CAPET, apontando que *“a CASAN deverá levar em consideração a documentação juntada pelo município no SEI-480002/004309/2024, que contém a planilha considerada como bens reversíveis por aquela municipalidade.”*, e que, *“Na sequência, não obstante a prescindibilidade de homologação da metodologia de cálculo definida no presente processo regulatório, deverá ser analisado pela CAPET o valor dos bens reversíveis, considerando, especialmente, o critério estabelecido para a avaliação dos ativos, qual seja, metodologia do valor Custo Histórico Corrigido, conforme o PARECER n.º 44/2024/AGENERSA/PROC (67986777). Também deverá ser apresentado o embasamento técnico para elaboração do cálculo que utiliza essa metodologia a fim de se chegar a um determinante do montante indenizatório pleiteado.”*.

35. Desse modo, a CASAN^[xlii] se manifestou afirmando o abaixo exposto:

“Após análise detalhada da documentação apresentada e da relação de bens anexo ao Termo de Transferência do Sistema Existente do Município de Teresópolis e Início da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, assinado pela CEDAE e pela Concessionária Águas da Imperatriz, esta CASAN manifesta concordância com a referida relação de bens[1].

Consideramos que todos os bens listados são, de fato, bens afetos e imprescindíveis para o funcionamento adequado do sistema de abastecimento de água. Tais bens são essenciais para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, sendo

indispensáveis para a operação e manutenção do sistema.

Portanto, esta manifestação atesta a concordância da CASAN com a relação de bens afetos apresentada, reiterando sua importância crucial para o pleno funcionamento do sistema de saneamento.”

36. A CAPET^[xliii] em análise, informou, em resumo, com base na metodologia do custo histórico corrigido, que analisou a listagem de ativos apontada pela CASAN, apensada ao processo SEI nº 480002/004051/2024, como a que concilia o total de bens a serem considerados para a projeção de indenização à Cedae, utilizando para tanto, *“dos valores apontados para tais ativos conforme a consultoria contratada pela Cedae, bem como dos conceitos contábeis e valores discriminados”*. Desse modo, a partir da junção das duas análises distintas das partes envolvidas, **apurou o valor total da possível indenização no montante de R\$ 73.816.601,05 (Setenta e três milhões, oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e um Reais e trinta e três centavos)**. (grifos nossos)

37. Concluiu que a diferença do valor indicado por ela e o *“valor pleiteado pela Cedae, de R\$ 144.373.902,35 (...)”* se deu *“em virtude da (i) divergência na relação de ativos discriminada pelas Concessionárias daquela discriminada por parte da Prefeitura; e (ii) dos valores referentes à assentamentos de tubulações, alegadamente executados pela Cedae mas não reconhecidas como bens afetos pela Prefeitura.”*

38. Cientificado^[xliv] sobre as análises técnicas existentes nestes autos, o Município^[xlv] apresentou em 20/06/2024 proposta de acordo à CEDAE para fixar como valor de indenização àquela Companhia pelo encerramento do Contrato de Concessão, nos termos da Lei Federal nº 11.455/07, da Resolução ANA nº 161/2023 e do Contrato de Transmissão dos Sistemas assinado pelas partes, o montante de **R\$ 36.908.300,52 (trinta e seis milhões novecentos e oito mil trezentos reais e cinquenta e dois centavos)**. (grifos nossos)

39. Instada a se manifestar sobre a referida proposta de acordo, a CEDAE^[xlvi] informou que está promovendo a contratação de entidade independente para fins de certificação dos cálculos referentes aos valores da indenização pelos investimentos não amortizados, assegurando a precisão e conformidade com a NR 03/20, requerendo o sobrestamento do feito até a sua conclusão.

40. Instada a se manifestar sobre a referida proposta de acordo, a CEDAE^[xlvii] informou que está promovendo a contratação de entidade independente para fins de certificação dos cálculos referentes aos valores da indenização pelos investimentos não amortizados, assegurando a precisão e conformidade com a NR 03/20, requerendo o sobrestamento do feito até a sua conclusão.

41. Novamente, estes autos foram remetidos à Procuradoria para manifestação, que por sua vez, encaminhou^[xlviii] à CAPET que em resposta^[xlviii] aos seus questionamentos, *exarou o seguinte:*

“(i) a fixação da data base de fevereiro/1998, para a realização do cálculo do montante indenizatório a ser apurado, referente aos investimentos realizados e não amortizados ou depreciados”

Resposta: Conforme delimitado pelo vencimento do contrato entre a antiga concessionária e o município, a partir desta data tais ativos foram considerados amortizados e depreciados.

“(ii) a utilização da metodologia de custo histórico corrigido para o caso em tela, consoante a cláusula décima sétima do contrato de programa e dos ditames legais dispostos na NR nº 03/2023 ANA”

Resposta: Conforme expressado em próprio Parecer desta Procuradoria apensado ao processo em tela, documento nº 67986777, foi utilizada a metodologia explicitada.” (grifos da CAPET)

42. Em 09/08/2024, a Procuradoria^[xlix] desta AGENERSA asseverou que *“se faz necessária a intervenção, com a consequente tomada de decisão, pelo Conselho Diretor da Agência, considerando ser sua competência, nos termos do art. 8º^{III}, II, do Regimento Interno da AGENERSA (Lei nº. 4.556/2005 - de 06 de junho de 2005), “dirimir, como instância administrativa definitiva, conflitos envolvendo o Poder Concedente ou Permitente, os concessionários ou permissionários de serviços públicos na área de energia e saneamento básico e os respectivos usuários, excetuados os serviços públicos de energia elétrica”, tratando-se ainda, de finalidade institucional desta Agência, insculpida no art. 1º^{III}, parágrafo único, I e II, V, VI, de seu Regimento Interno.*

43. Citou os termos do art.4º^[lii], incisos I, II e XV, da Lei 4.556/2005, apontando que os mesmos ao serem somados ao *“Acordo de Cooperação, firmado entre o Município de Teresópolis e a AGENERSA, que prevê em sua cláusula 3.2.VI, ser de incumbência da Agência Reguladora VI. mediar e arbitrar, no âmbito administrativo, eventuais conflitos decorrentes da aplicação das disposições legais e contratuais”*, trazendo o disposto no art. 1º,§1º, do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015, que estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da CEDAE pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, bem como o art. 13º^[liii], para concluir que *“considerando a ausência de acordo entre a CEDAE e o ente municipal até o presente momento, não há dúvidas acerca do cabimento da intervenção da AGENERSA, com a respectiva tomada de decisão pelo Conselho Diretor no caso concreto.”*

44. No que diz respeito à análise do atendimento às recomendações elencadas pela Procuradoria no Parecer nº 24/2024/PROC, ressaltou quanto ao item i) *“que toda a análise jurídica encontra-se respaldada na Norma de Referência nº 03/2023, veiculada pela Resolução ANA nº 161/2023^[1], como fonte integradora, que confere conteúdo interpretativo para as disposições legais e contratuais aqui vinculantes. Desse modo, sua utilização no caso, contribui para o estabelecimento de padrões, e possibilitará o alcance de uma regulação mais eficaz e coerente.”*; ii) *“verifica-se a celebração, em 05/12/2023, do Termo de Reversão Teresópolis (doc. SEI nº 68376298), bem como do Termo de Transição da Operação Assinado (doc. SEI nº 68376299), instrumentos por meio dos quais as partes pacificaram em definitivo a retomada dos serviços e reversão dos bens afetos aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Além disso, a nova Concessionária, Águas da Imperatriz, está incumbida da prestação dos serviços desde a data de 06/01/2024.”*, que se deu em conformidade com *“a ordem legal instituída pelo Novo Marco (Lei 14.026/2020), a qual determina que contratos irregulares, precários, com prazo vencido, não formalizado, como o que foi posto em tela, devem ser extintos, sem prejuízo das providências do art. 42, da Lei 8.987/1995 e do art. 42, § 5º da Lei 11.445/2007”*; iii) *“nos termos do despacho técnico (doc. SEI nº*

80613886), a CAPET, assentou que utilizou em seu cálculo o vencimento do contrato entre a CEDAE e o município (fevereiro/1998) como data base para a realização do cálculo do montante indenizatório a ser apurado, sendo certo que os ativos do período anterior foram considerados amortizados e depreciados.”, tendo a CAPET a expertise técnica para isso, conforme o art. 29, incisos II e V; **iv)** os documentos necessários à instrução dos autos foram atendidos, acrescentando que o art. 16 do Decreto nº 45.344/2015 “atribuiu à estatal a incumbência de “manter a contabilidade regulatória própria para efeitos de fiscalização em consonância com Plano de Contas por ela sugerido e aprovado pela AGENERSA” para **possibilitar “a perfeita compreensão (...) da evolução do ativo e do passivo, dos investimentos realizados, dos critérios de depreciação e amortização (...)**”; **v)** que verificou a Procuradoria que o cálculo do montante indenizatório devido foi realizado conforme a “(i) a fixação da **data base de fevereiro/1998**, referente aos investimentos realizados e não amortizados ou depreciados; (ii) a utilização da metodologia de **custo histórico corrigido** para o caso em tela, consoante a cláusula décima sétima do contrato de programa e dos ditames legais dispostos na NR nº 03/2023 ANA. Nesse sentido, sua análise alcançou o montante de R\$ 73.816.601,05 (...)” e **vi)** a recomendação perdeu a sua razão de ser, uma vez que a indenização foi calculada nos presentes autos, inexistindo qualquer prejuízo ou óbices jurídicos. (grifos da Procuradoria desta AGENERSA)

45. Concluiu que considerando o “exame da idoneidade da documentação apresentada pela CEDAE e pelo Município, bem como a realização do cálculo do montante indenizatório competem exclusivamente às Câmaras Técnicas, (...)”, não vislumbrou óbices ao prosseguimento do feito, para validação pelo i. Conselho Diretor, do valor indicado pela CAPET como devido à título de indenização.

46. Em prosseguimento, esta Agência encaminhou Ofício^[liv] à CEDAE para manifestação quanto ao acordo acima proposto, que em resposta^[lv], alegou que “considerando os argumentos, relatórios e estudos apresentados nos autos do presente processo quanto à indenização que a Companhia entende devida pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados no município de Teresópolis, a CEDAE reforça o compromisso pactuado no Termo de Reversão, assegurando que serão respeitados os critérios e valores de indenização fixados por essa d. Agência Reguladora.”.

47. Em 19/08/2024, consta petição^[lvi] do Município de Teresópolis aceitando o valor proposto pela CAPET, e juntando Minuta de Acordo para homologação por esta Agência Reguladora.

48. Em 26/08/2024, o Município juntou nova^[lvii] petição requerendo que o pagamento fosse de 40% (quarenta por cento) do valor devido e a diferença, ou seja, os 60% (sessenta por cento), quando do pagamento da segunda parcela da outorga, em 06 de dezembro de 2024, alegando como justificativa que “**se o Município de Teresópolis não conseguir receber parte da outorga fixa que foi adimplida em dezembro de 2023, os serviços essenciais irão colapsar, os servidores não serão pagos, os aposentados e pensionistas não serão pagos, greves vão acontecer, materiais e medicamentos vão faltar, (...), o caos tomará conta da cidade em um círculo vicioso de destruição e ruína**”. (grifo Município)

49. Informou ainda, que “o novo contrato foi assinado após a Concessionária se sagrar vencedora no processo de concessão com a oferta de outorga no valor total de R\$306.200.000,00 (trezentos e seis milhões e duzentos mil reais), com pagamento de cujo pagamento era de 60% (R\$183.720.000) em até 2 (dois) dias a partir da assinatura do contrato e o pagamento dos 40% (R\$122.480.000,00) restantes no dia 06/12/2024”,

frisando que “há, ainda, a previsão do pagamento do valor remanescente de 40% para o dia 06/12/2024, suficiente para pagamento de parte do valor devido à CEDAE, acaso decida esta Agência de acordo com a Minuta de Acordo indexada nos autos”.

50. Em última^[lviii] petição complementar apresentada pelo Município de Teresópolis nestes autos, informou “que sobre o valor da segunda parcela da outorga devida pela concessionária vencedora, incidirá o desconto pela antecipação de R\$30.000.000,00 (trinta milhões), bem como do desconto do valor deduzido pelo acordo firmado que objetivava o desconto para pequenos comércios de R\$ 20.740.104,00 (vinte milhões setecentos e quarenta mil cento e quatro reais) e o valor de R\$14.745.299,90 da retenção determinada pelo TJRJ remanescendo, assim, **o valor de R\$ 56.994.596,1 [sic] (cinquenta e seis milhões novecentos e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e dez centavos)**, o que garantirá o valor relativo à segunda parte do valor que deverá ser pago para a CEDAE a título de indenização, haja vista inexistirem outros bloqueios ou retenções que possam implicar em insuficiência do saldo.” (grifo nosso)

51. Instada^[lix] a se manifestar novamente, a Procuradoria^[lx] desta AGENERSA realizou análise quanto à possibilidade da concessão de medida cautelar, reiterando seu entendimento anterior sobre a necessidade de intervenção, com a consequente tomada de decisão, pelo Conselho Diretor da Agência, considerando ser sua competência, nos termos do art. 8º, II, do Regimento Interno da AGENERSA.

52. Em prosseguimento, justificou que tal controvérsia “perdura desde outubro/2023 no âmbito desta Agência, quando foi encaminhado Ofício nº 3556/2023 pelo i. Procurador Geral do Município de Teresópolis, sendo certo que tanto o Poder Concedente (doc. SEI nº 81321588 do SEI-150017/007486/2024), como a CEDAE (Ofício CEDAE DPR Nº 194/2024 - doc. SEI nº 81979741) já se manifestaram de forma a assentir com a competência regulatória da AGENERSA para processar e analisar o pleito, reforçando o compromisso pactuado no Termo de Reversão, e assegurando que serão respeitados os critérios e valores de indenização fixados por essa d. Agência Reguladora.”, entendendo que “a concessão de medida cautelar no presente caso é plenamente possível e, sobretudo, importante para resguardar determinados direitos, desde que presentes os requisitos autorizadores.”.

53. Nesse sentido, destacou os termos do art. 67^[lxi], do Regimento Interno da AGENERSA, demonstrando “a possibilidade do Conselho Diretor de analisar a pertinência de medidas cautelares, precisamente em casos de emergência ou de comprovada urgência.”, embasado na Lei Estadual nº 5.427/2009; na existência da “aplicação do normativo aos processos que tramitam no âmbito desta Agência, naquilo em que for cabível, está a salvo de qualquer dúvida, como já pacificado no Parecer nº 256/2022/AGENERSA/PROC (Doc. SEI nº 44372810, do Processo SEI-220007/004232/2022).”; no disposto no art. 43^[lxii], parágrafo único, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.427/2009, asseverando que “o inciso II permite que seja assinado prazo menor caso se vislumbre possibilidade de ocorrência de danos irreversíveis ou de difícil reparação” sendo justamente a hipótese dos autos.

54. Acrescentou que “Como se percebe pela Petição (doc. SEI nº 81740978 do SEI-480002/007202/2024), enviada pelo Município de Teresópolis a esta Agência, a questão deve ser analisada em caráter de urgência, considerando-se a grave crise financeira vivenciada pelo ente municipal e a sensibilidade do ponto tratado, que tem o potencial de afetar o equilíbrio do sistema de fornecimento de água.”, entendendo que “Nesse contexto, está estampado o perigo e o risco iminente de lesão (periculum in mora) ao interesse público no caso aqui tratado, o que autoriza a concessão de medida cautelar,

nos exatos moldes do que prevê o Regimento Interno da Agência e a Lei de Processo Administrativo Estadual.”.

55. Dessa forma, asseverou que *“como retratado na Petição logo acima indicada, se o município de Teresópolis não conseguir receber parte da outorga fixa que foi adimplida em dezembro de 2023, os serviços essenciais irão ser afetados, com servidores, aposentados, pensionistas e prestadores de serviço sem receber, greves, materiais e medicamentos faltantes, escolas, a economia local e impostos, que não serão pagos. Em síntese, o “caos tomará conta da cidade em um círculo vicioso de destruição e ruína”, percebendo que “Em contrapartida, inexistirá qualquer prejuízo econômico à Companhia, uma vez que há a previsão do pagamento do valor remanescente - 40% para o dia 06/12/2024, de forma direta pela Águas da Imperatriz, quando do pagamento da 2ª parcela da outorga, o que acontecerá em menos de quatro meses.”.*

56. Prosseguiu ressaltando que, *“encontra-se presente, ainda, a denominada fumaça do bom direito (fumus boni iuris), isto é, a plausibilidade do objeto em questão, posto que restou incontroversa a necessidade de indenização pela metodologia “custo histórico corrigido”, bem como a fixação do termo final do contrato como a data base de início do cálculo, que ocorreu em fevereiro/1998 (Parecer 44 - doc. SEI nº 67986777) . Ainda, a CAPET procedeu à avaliação da lista de bens atestada pela CASAN e apurou o valor de indenização de R\$ 73.816.601,05 (setenta e três milhões, oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e um Reais e trinta e três centavos).”, opinando pelo cabimento da decisão cautelar, em razão da urgência que envolve a situação, tendo em vista o iminente risco ao colapso financeiro do ente municipal. (grifo da Procuradoria desta AGENERSA)*

57. Alertou por fim, que *“nos termos do art. 20, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), é fundamental que o Administrador considere as consequências práticas de sua decisão, atentando-se para os potenciais impactos que a medida acarretará em concreto, sendo essa, portanto, a decisão que irá garantir o real interesse público primário no caso aqui tratado.”*, e que diante da *“(…) presença das balizas necessárias à tomada de decisão pela Agência Reguladora, bem como o iminente risco ao colapso financeiro do ente municipal(…)”, entendendo a Procuradoria desta AGENERSA “pela plausibilidade de existência de fumus boni iuris e periculum in mora a justificar a concessão de cautelar por parte desta Agência Reguladora, estando o tema inserido na gama de suas atribuições legais, de modo que se determine que permaneça acautelado, por ora, o montante de R\$ 44.289.960,90, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor apurado pela CAPET (R\$ 73.816.601,05), sendo autorizado o imediato levantamento pelo município da diferença do valor atual depositado (R\$ 29.526.640,60). Assim, a parcela restante da indenização (equivalente a 40% do valor definido pela CAPET) será suportada pela segunda parcela da outorga a ser paga pela Concessionária.”.*

58. Consta nestes autos, a Ata da 1ª Reunião Interna Extraordinária de 30/08/2024, pela qual, verifica-se que o Conselho-Diretor da AGENERSA, decidiu *“por unanimidade, de forma cautelar, que a CEDAE devolva ao Município de Teresópolis o valor correspondente a quantia existente na conta garantia (Cláusula 3.2. do “Termo de Reversão”) após dedução do valor de R\$ 44.289.960,90 que seria 60% (sessenta por cento) do valor que a CAPET definiu como sendo devido à CEDAE (R\$ 73.816.601,05), e a diferença, assim como eventuais correções monetárias, sejam suportadas pela segunda parcela da outorga, que se dará em 06 de dezembro de 2024, pois dessa forma prevalece o entendimento entre ambas as partes no “Termo de Reversão” já mencionado.”*, sendo a referida decisão publicada [lxxiii](#) no DOERJ de 02/09/2024.

59. Em 30/08/2024, esta AGENERSA encaminhou Ofícios^[lxiv] à CEDAE e ao Município de Teresópolis contendo a Ata da Reunião Interna em comento, para ciência das partes e cumprimento da decisão cautelar do Conselho-Diretor desta Agência Reguladora.

60. Em prosseguimento, o presente processo foi distribuído^[lxv] à Relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, conforme a Ata da 22ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 13/08/2024.

61. Em 04/09/2024, esta Relatoria encaminhou Ofícios^[lxvi] à CEDAE e ao Município de Teresópolis para a apresentação de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis do seu recebimento, tendo a Companhia CEDAE se quedado inerte.

62. Já o Município de Teresópolis apresentou suas razões finais^[lxvii], informando que o Presidente da CEDAE já havia depositado em dezembro de 2023 o valor de R\$ 76.714.693,48 (setenta e seis milhões setecentos e quatorze mil seiscentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), sendo que a CAPET, nestes autos, entendeu como devido a título de indenização o valor de R\$ 73.816.601,05 (setenta e três milhões oitocentos e dezesseis mil seiscentos e um reais e cinco centavos).

63. Ressaltou que o valor de R\$ 76.714.693,48 atualizado pela SELIC no período de dezembro de 2023 a agosto de 2024 perfaz a quantia de R\$ 82.920.912,18 (oitenta e dois milhões novecentos e vinte mil novecentos e doze reais e dezoito centavos), enquanto o valor de R\$ 73.816.601,05 (setenta e três milhões oitocentos e dezesseis mil seiscentos e um reais e cinco centavos), atualizado pela SELIC no mesmo período, perfaz a quantia de R\$ 79.788.364,07 (setenta e nove milhões setecentos e oitenta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), tendo como resultado da diferença a quantia de R\$ 3.132.548,11 (três milhões cento e trinta e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e onze centavos).

64. Dessa forma, prosseguiu afirmando que *“com relação ao percentual que foi levantado pelo Município de Teresópolis, poderia apontar que 40% (quarenta por cento) do valor atualizado, R\$ 79.788.364,07 (setenta e nove milhões setecentos e oitenta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), é R\$ 31.915.345,63 (trinta e um milhões novecentos e quinze mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos)”*, concluindo que a CEDAE deveria ter transferido ao Município de Teresópolis a quantia de R\$ 35.047.893,71 (trinta e cinco milhões quarenta e sete mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), mas que somente depositou R\$ 32.424.732,58 (trinta e dois milhões quatrocentos e vinte e quatro reais setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

65. Finalizou, requerendo à AGENERSA que dê ciência à CEDAE para que, *“voluntariamente, transfira a quantia de R\$ 2.623.161,13 (dois milhões seiscentos e vinte e três mil cento e sessenta e um reais e treze centavos) com o fim de possibilitar o integral cumprimento da decisão cautelar”*, e no mais, se reportou aos seus argumentos anteriores nestes autos.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

[i] DOC. SEI RJ (61073215)

[ii] “*Contrato de Concessão para Execução e Exploração de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários que entre si fazem o Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro e a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) (...)*”

[iii] Acórdão: Apelação cível n.º 0039592-44.2003.8.19.0001

[iv] Acórdão: Apelação cível n.º 0008626- 53.2019.8.19.0061

[v] DOC. SEI RJ (61150915)

[vi] DOC. SEI RJ (61151113)

[vii] SEI-150001/025571/2023

[viii] Processo SEI-150001/025571/2023 (61428123).

[ix] SEI—480002/000199/2023 – (61806650) e SEI-150001/025452/2023 – (61346225),

[x] SEI-480002/000313/2023 – (62109397)

[xi] Processo SEI-480002/000307/2023 – (62096978)

[xii] Processo SEI-480002/000308/2023.

[xiii] DOC. SEI RJ (62802500)

[xiv] Processo SEI-480002/000841/2023 – (63388977).

[xv] SEI-480002/000547/2023 – (62695269).

[xvi] DOC. SEI RJ (67487552)

[xvii] DOC. SEI RJ (67532573)

[xviii] DOC. SEI RJ (67532922)

[xix] DOC. SEI RJ (67986777)

[xx] DOC. SEI RJ (67991554)

[xxi] DOC. SEI RJ (67994049)

[xxii] DOC. SEI RJ (68159090); (68159641).

[xxiii] DOC. SEI RJ (67994547)

[xxiv] DOC. SEI RJ (67896777)

[xxv] DOC. SEI RJ (68209585)

[xxvi] DOC. SEI RJ (67994547)

[xxvii] DOC. SEI RJ (67896777)

[xxviii] Processo SEI- 480002/001365/2024 - (68376297); (68376298); (68376299).

[xxix] Processo SEI-480002/002690/2024 – (70848384) e (70848385).

[xxx] DOC. SEI RJ (71014365)

[xxxi] DOC. SEI RJ (71638860) e (72172050)

[xxxii] DOC. SEI RJ (72155327)

[xxxiii] DOC. SEI RJ (71638860) e (72172050)

[xxxiv] DOC. SEI RJ (72174879)

[xxxv] Processo SEI-150017/003443/2024 – (73139572)

[xxxvi] DOC. SEI-480002/004309/2024 – (74986785); (74986786); (74986788).

[xxxvii] DOC. SEI RJ (72155327)

[xxxviii] DOC. SEI RJ (72896768)

[xxxix] Processo SEI-480002/004051/2024 – (74391217).

[xl] DOC. SEI RJ (74951180)

[xli] DOC. SEI RJ (75658792)

[xlii] DOC. SEI RJ (76644937)

[xliii] DOC. SEI RJ (77166204); (77223021).

[xliv] Processo SEI-150017/005376/2024- (77228368) e Processo SEI-480002/005253/2024 – (77253281).

[xlv] Processo SEI-150017/006294/2024- (78954318)

[xlvi] Processo SEI-150017/006294/2024- (78954318)

[xlvii] DOC. SEI RJ (80610122)

[xlviii] DOC. SEI RJ (806110122)

[xlix] DOC. SEI RJ (80665482)

[l] “*Art. 8º - Compete ao Conselho-Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento: (...)*II - *dirimir, como instância administrativa definitiva, os conflitos envolvendo o Poder Outorgante, prestadores de serviços públicos outorgados e os respectivos usuários;*
(...).”

[li] “*Art. 1º - Este Regimento Interno dispõe sobre a competência, os órgãos e o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, que se constitui em uma autarquia especial com personalidade jurídica de Direito Público, com plena autonomia administrativa, técnica, e financeira, instituída pela Lei Estadual nº. 4.556, de 6 de junho de 2005 e regulamentada pelo Decreto nº. 38.618, de 08 de dezembro de 2005 e alterado pelos Decretos Estaduais nº. 40.431, de 18/12/2006 e 44.217, de 20/05/2013.*
Parágrafo único – São finalidades institucionais da AGENERSA:
I - assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas
nas
II - “Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:
I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

[II](#) - dirimir, como instância administrativa definitiva, conflitos envolvendo o Poder Concedente ou Permitente, os concessionários ou permissionários de serviços públicos na área de energia e saneamento básico e os respectivos usuários; (...)”

[XV](#) - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação das normas legais e contratuais, no que se refere a serviços públicos de energia e saneamento básico, fixando a orientação a ser adotada nos casos omissos; (...)”

[lxxii](#) “Art. 13. Os serviços prestados pela CEDAE serão fiscalizados pela AGENERSA, com poderes normativos para assegurar a manutenção de serviço adequado, com tarifas razoáveis, observando-se o disposto no ordenamento jurídico em vigor e neste Decreto.

Parágrafo único. Nos contratos de programa em que figura a SEOBRAS como agente regulador, a AGENERSA, por subestabelecimento de delegação, passará a ser responsável pela regulação dos serviços.”

[lxxiv](#) DOC. SEI RJ (81401769); (81426935).

[lxxv](#) DOC. SEI RJ (81979741)

[lxxvi](#) Processo SEI-150017/007486/2024 – (81321588); (81321591).

[lxxvii](#) Processo SEI-480002/007202/2024 – (81740978)

[lxxviii](#) Processo SEI-480002/007232/2024 – (81779272)

[lxxix](#) DOC. SEI RJ (818994579)

[lxxx](#) DOC. SEI RJ (82128956)

[lxxxi](#) “Art. 67. Em caso de emergência ou comprovada urgência em relação à qual a observância dos procedimentos acima venha a causar prejuízo a pessoas ou bens, poderá o ConselheiroPresidente dispensar, ad referendum do Conselho-Diretor, os prazos e procedimentos acima estabelecidos, dando, todavia, a necessária publicidade à sessão e comunicação às partes interessadas.”

[lxxxii](#) “Art. 43. Em caso de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras. Parágrafo único. A implementação da medida acauteladora será precedida de intimação do interessado direto para se manifestar em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, salvo quando: I. o interessado for desconhecido ou estiver em local incerto e não sabido; ou II. o decurso do prazo previsto neste parágrafo puder causar danos irreversíveis ou de difícil reparação.”

[lxxxiii](#) DOC. SEI RJ (82361097)

[lxxxiv](#) DOC. SEI RJ (82187193 e 82191093) e (82187688 e 82191105)

[lxxxv](#) Doc. SEI RJ (28367858).

[lxxxvi](#) Doc. SEI RJ (82494641 e 82493981) (82496008 e 82499403), (82501457 e 82505296).

[lxxxvii](#) Processo SEI-480002/007733/2024 – (82936093).

[lxxxviii](#) Id. 83363332.

PROCESSO Nº SEI-220007/005878/2023

Data de autuação: 06/10/2023

Regulada: CEDAE.

Assunto: INDENIZAÇÃO PELOS INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS OU DEPRECIADOS REALIZADOS PELA CEDAE NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS ENQUANTO OPERADORA DO SISTEMA.

Sessão Regulatória: 25/09/2024

VOTO

1. O presente processo se encontra em fase atual *ad referendum* quanto à decisão [\[1\]](#) exarada na 1ª Reunião Interna Extraordinária de 30/08/2024, pela qual o Conselho Diretor da AGENERSA, por unanimidade e de forma cautelar, decidiu o seguinte:

“(…) que a CEDAE devolva ao Município de Teresópolis o valor correspondente a quantia existente na conta garantia (Cláusula 3.2. do “Termo de Reversão”) após dedução do valor de R\$ 44.289.960,90 (quarenta e quatro milhões duzentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta reais e noventa centavos) que seria 60% (sessenta por cento) do valor que a CAPET definiu como sendo devido à CEDAE (R\$ 73.816.601,05), e a diferença, assim como eventuais correções monetárias, sejam suportadas pela segunda parcela da outorga, que se dará em 06 de dezembro de 2024, pois dessa forma prevalece o entendimento entre ambas as partes no “Termo de Reversão” já mencionado.”

2. De antemão, para uma melhor compreensão do contexto em que se insere a decisão acima em comento, ressalto que este feito foi autuado tendo em vista a petição por parte do Procurador-Geral do Município de Teresópolis de 06/10/2023, pretendendo a análise pela AGENERSA da metodologia de cálculo para apuração de eventual indenização devida à CEDAE, antiga delegatária dos serviços de saneamento por ele titularizados, a fim de viabilizar a transferência do sistema e o início da operação por parte da Concessionária Águas da Imperatriz S/A.

3. Dessa forma, verifico que os Órgãos técnico e jurídico desta Agência Reguladora impulsionaram estes autos, instruindo-o com toda a documentação necessária junto ao Município de Teresópolis e à CEDAE, realizando as análises e assentando as balizas fundamentais para calcular o montante indenizatório devido pelo Poder Concedente à

CEDAE, os quais já constam de forma detalhada no relatório [\[ii\]](#) que é parte integrante do voto, motivo pelo qual entendo que não devo me alongar repisando tais pontos.

4. Sendo assim, é importante ressaltar que em 30/11/2023, o Município de Teresópolis e a CEDAE firmaram o “*Termo de Reversão dos Bens Afetos aos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário e Operacionalização da Transferência ao Município de Teresópolis e outras Avenças*” [\[iii\]](#), tendo as partes pacificado em definitivo a retomada dos serviços e reversão dos bens afetos aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de titularidade do Município.

5. Desse modo, no Termo em comento, restaram estabelecidas as regras para a sua retomada, a definição de prazo e condições para Operação Assistida da CEDAE após a retomada dos serviços e transferência dos bens reversíveis ao Município, bem como a apuração nos autos de procedimento regulatório em curso perante esta Agência Reguladora de eventuais valores a serem adimplidos pelo Município à título de indenização pelos bens não amortizados durante o período de concessão dos serviços pela CEDAE, a sua forma de pagamento e as garantias associadas.

6. Nesse ínterim, merece destaque a Cláusula 3.2 do Termo de Reversão em tela, a qual estipulou um depósito inicial a ser realizado pela Concessionária Águas da Imperatriz de **R\$76.714.693,48** (setenta e seis milhões setecentos e quatorze mil seiscentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 60% do valor que a CEDAE considera devido pelo Município, à título de garantia e descontado da primeira parcela da outorga, cujo pagamento foi realizado em 06/12/2023, restando cumprida aquela obrigação.

7. Cabe lembrar ainda, que as Cláusulas 3.1 e 3.2.1 daquele instrumento legal, que estabeleceram a competência da AGENERSA para definir os critérios e o valor da indenização, sendo possível depreender destes autos, que a Câmara de Saneamento da AGENERSA (CASAN) atestou a sua concordância com a relação de bens afetos anexada ao referido “Termo” assinado pela CEDAE e pela Concessionária Águas da Imperatriz S/A.

8. Em conformidade com as balizas fixadas pela Procuradoria [\[iv\]](#) desta Agência nestes autos, como a data base de fevereiro de 1998, referente aos investimentos realizados e não amortizados ou depreciados, a metodologia de custo histórico corrigido, em consonância com a Cláusula Décima Sétima do Contrato de Programa e os ditames legais dispostos na NR nº 03/2023 da ANA, verifico que a Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET) [\[v\]](#) analisou a listagem [\[vi\]](#) de ativos apontada neste feito pela CASAN e avaliou os bens apresentados em observância aos valores indicados para tais ativos pela Consultoria contratada pela CEDAE [\[vii\]](#), assim como os conceitos contábeis e valores discriminados, apurando o valor total de indenização de **R\$ 73.816.601,05** (setenta e três milhões oitocentos e dezesseis mil seiscentos e um reais e cinco centavos).

9. Importante salientar, que a Procuradoria desta Agência [\[viii\]](#) asseverou que além do Termo de Reversão em tela, houve a celebração do Termo de Transição da Operação, incumbindo a Concessionária Águas da Imperatriz S/A da prestação dos serviços desde a data de 06/01/2024, situação que se deu em conformidade com a ordem legal instituída pelo Novo Marco (Lei 14.026/2020). Lembrou ainda, que há o Termo de Cooperação entre o Município de Teresópolis e esta Agência Reguladora, para a fiscalização e regulação do contrato de concessão.

10. Apontou que o cálculo da indenização já foi realizado no presente feito, ressaltando a necessidade de intervenção com decisão pelo Conselho Diretor da Agência, conforme o disposto no art. 8º[ix], II, do Regimento Interno da AGENERSA, tendo em vista sua finalidade institucional, insculpida no art. 1º[x], parágrafo único, I e II, V, VI, de seu Regimento Interno e art.4[xi], incisos I, II e XV, da Lei 4.556/2005, não vislumbrando óbices ao prosseguimento do feito, para validação pelo Conselho Diretor, do valor aqui indicado pela CAPET como devido à título de indenização.

11. Em 19/08/2024, o Município de Teresópolis[xii] informou sua concordância como valor proposto pela CAPET, e juntou Minuta de Acordo para homologação por esta Agência Reguladora. Posteriormente, peticionou requerendo que o pagamento fosse de 40% (quarenta por cento) do valor devido, com a quitação do valor remanescente de 60% (sessenta por cento), quando do pagamento da segunda parcela da outorga, em 06/12/2024, alertando sobre a sua situação financeira crítica, bem como alegando que existe uma segunda parcela da outorga a ser paga, suficiente para cobrir a dívida referente à indenização devida à CEDAE.

12. Já a CEDAE[xiii] se pronunciou nos autos, reforçando quanto ao compromisso pactuado no Termo de Reversão, assegurando que serão respeitados os critérios e valores de indenização fixados por esta Agência Reguladora.

13. Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA[xiv] em 29/08/2024, reiterou seu posicionamento anterior sobre a necessidade de tomada de decisão pelo Conselho Diretor desta Agência no caso em tela, demonstrando que tanto o Município de Teresópolis como a CEDAE assentiram em relação à competência regulatória desta Agência para apuração do presente processo.

14. Acrescentou o Órgão Jurídico a urgência para análise da medida cautelar, uma vez que restou aqui configurado o perigo e o risco iminente de lesão ao interesse público, nos exatos moldes do Regimento Interno da AGENERSA e da Lei de Processo Administrativo Estadual.

15. Ao final, recomendou o acautelamento do montante de R\$ 44.289.960,90 (quarenta e quatro milhões duzentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta reais e noventa centavos), correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor[xv] apurado nestes autos pela Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA, sendo autorizado o imediato levantamento pelo Município da diferença do valor atual depositado de R\$ 29.526.640,60 (vinte e nove milhões quinhentos e vinte e seis mil seiscentos e quarenta reais e sessenta centavos), com a parcela restante da indenização - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor definido pela CAPET - que será suportada pela segunda parcela da outorga a ser paga pela Concessionária.

16. Em prosseguimento, o Conselho Diretor da AGENERSA emanou decisão cautelar conforme já transcrito no corpo do presente voto, a qual foi publicada[xvi] no DOERJ de 02/09/2024, tendo esta Agência enviado imediatamente Ofícios[xvii] à CEDAE e ao Município de Teresópolis cientificando quanto aos seus termos e a necessidade de dar cumprimento, e, posteriormente, a Concessionária Águas da Imperatriz S/A também foi cientificada[xviii].

17. Em razões finais[xix], a CEDAE se quedou inerte, mas o Município de Teresópolis[xx] peticionou informando que a CEDAE havia lhe transferido o valor de R\$ 32.424.732,58 (trinta e dois milhões quatrocentos e vinte e quatro reais setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), e que o valor de R\$ 76.714.693,48 (setenta e seis

milhões setecentos e quatorze mil seiscentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) atualizado pela SELIC no período de dezembro de 2023 a agosto de 2024 perfaz a quantia de R\$ 82.920.912,18 (oitenta e dois milhões novecentos e vinte mil novecentos e doze reais e dezoito centavos), enquanto o valor [\[xxi\]](#) calculado pela CAPET nestes autos atualizados pela SELIC no mesmo período, perfaz a quantia de R\$ 79.788.364,07 (setenta e nove milhões setecentos e oitenta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), tendo como resultado da diferença R\$ 3.132.548,11 (três milhões cento e trinta e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e onze centavos).

18. Dessa forma, concluiu que a CEDAE deveria ter lhe transferido a quantia de R\$ 35.047.893,71 (trinta e cinco milhões quarenta e sete mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), porém que somente depositou R\$ 32.424.732,58 (trinta e dois milhões quatrocentos e vinte e quatro reais setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), requerendo a ciência da CEDAE, para voluntariamente transferir o valor de R\$ 2.623.161,13 (dois milhões seiscentos e vinte e três mil cento e sessenta e um reais e treze centavos), com o objetivo de possibilitar o integral cumprimento da decisão cautelar.

19. Sendo assim, entendo que é imprescindível observar que a CEDAE e o Município de Teresópolis celebraram o Termo de Reversão em novembro de 2023, o qual previu em suas Cláusulas 3.1 e 3.2.1, que a AGENERSA mesmo não sendo parte interveniente-anuente possui a competência para definir os critérios e o valor da indenização, restando claro a sua manifesta legitimidade e competência para exercer o seu papel de agente regulador com fulcro nos artigos 2º e 4º da Lei Estadual n.º 4.556/2005 no presente processo.

20. Desse modo, verifico que foram cumpridas as balizas aqui definidas para a condução deste feito pelos Órgãos técnico e jurídico desta Agência, com a apuração do valor de indenização pela CAPET de R\$ 73.816.601,05 (setenta e três milhões oitocentos e dezesseis mil seiscentos e um reais e cinco centavos) quanto à relação de ativos inserida na listagem elaborada pela CASAN, sendo certo que a situação calamitosa informada pelo Município de Teresópolis nestes autos configurou a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, exigindo e justificando a tomada de decisão em caráter de urgência pelo Conselho Diretor da AGENERSA, com respaldo legal no seu Regimento Interno [\[xxii\]](#) e na Lei Estadual nº 5.427/2009 [\[xxiii\]](#).

21. Considerando as razões acima e os elementos do presente processo, entendo por manter a decisão [\[xxiv\]](#) exarada pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora na 1ª Reunião Interna Extraordinária de 30/08/2024, a qual foi publicada [\[xxv\]](#) no DOERJ de 02/09/2024, para que produza os efeitos decisórios de forma definitiva nestes autos.

22. Por fim, cumpre esclarecer que em relação ao pleito do Município de Teresópolis em razões finais quanto ao pagamento da diferença calculada no valor de R\$ 2.623.161,13 (dois milhões seiscentos e vinte e três mil cento e sessenta e um reais e treze centavos), este já se encontra abarcado na decisão cautelar do Conselho Diretor, onde quaisquer diferenças, e eventuais correções monetárias serão suportadas no cálculo referente à segunda parcela da outorga a ser paga em 06/12/2024, e, portanto, não tem o condão de alterar o teor da referida decisão [\[xxvi\]](#).

23. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos e nos entendimentos técnico e jurídico da AGENERSA, proponho ao Conselho Diretor:

1- Referendar a decisão cautelar exarada pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora na 1ª Reunião Interna Extraordinária de 30/08/2024, a qual foi publicada^[xxvii] no DOERJ de 02/09/2024, para que produza os efeitos decisórios de forma definitiva nestes autos, conforme o seguinte:

Que a CEDAE devolva ao Município de Teresópolis o valor correspondente a quantia existente na conta garantia (Cláusula 3.2. do “Termo de Reversão”) após dedução do valor de R\$ 44.289.960,90 (quarenta e quatro milhões duzentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta reais e noventa centavos) que seria 60% (sessenta por cento) do valor que a CAPET definiu como sendo devido à CEDAE (R\$ 73.816.601,05), e a diferença, assim como eventuais correções monetárias, sejam suportadas pela segunda parcela da outorga, que se dará em 06 de dezembro de 2024, pois dessa forma prevalece o entendimento entre ambas as partes no “Termo de Reversão” já mencionado;

2- Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Companhia CEDAE, o Município de Teresópolis e a Concessionária Águas da Imperatriz S/A, para cientificá-las acerca da decisão alcançada neste feito.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

^[i] DOC. SEI RJ (82182169) e (82361097).

^[ii] DOC. SEI RJ (83524309).

^[iii] Processo SEI-480002/001365/2024 (68376298)

“TERMO DE REVERSÃO DOS BENS AFETOS AOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS E OUTRAS AVENÇAS. INSTRUMENTO LEGAL QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS E A COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE), COMO PARTES, E ÁGUAS DA IMPERATRIZ S/A, NA QUALIDADE DE INTERVENIENTE-ANUENTE, PARA RETOMADA DOS SERVIÇOS E REVERSÃO DOS BENS AFETOS AOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO AO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS E OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS E OUTRAS AVENÇAS.

(...)

Também participa do presente acordo, na qualidade de **INTERVENIENTE-ANUENTE**:

A **ÁGUAS DA IMPERATRIZ S/A**(nova denominação social de Águas do Brasil SPE IV S.A.), inscrita no CNPJ sob o n.º 39.523.638/0001-42, com sede na Rua Avenida Lúcio Meira n.º 670, sala 704 – Várzea – Teresópolis/RJ, neste ato representada na forma de seu estatuto social, por seu Diretor, o Sr. **CARLOS EDUARDO TAVARES DE CASTRO**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade n.º M-4794697, emitida pelo SSP/MG e inscrito no CPF sob o n.º 963.190.116-53, com endereço comercial na Av. Marquês do Paraná n.º 110 – Centro – Niterói/RJ, e **MARCIO SALLES GOMES**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 09422791-5, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF sob o n.º 023.948.017- 19, ambos com endereço comercial na Avenida Almirante Lúcio Meira n.º 670, sala 704, Várzea, Teresópolis, Rio de Janeiro, a seguir denominada **“CONCESSIONÁRIA”** ou **“INTERVENIENTE-ANUENTE”**.

CONSIDERANDO:

I - Que as **PARTES** têm interesse em pacificar em definitivo a retomada dos serviços e reversão dos bens afetos aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de titularidade do **MUNICÍPIO**, objeto dos processos n.º 0039592-44.2003.8.19.0001, 0003101-76.2008.8.19.0061, 0010981-80.2012.8.19.0061, 0079946-86.2018.8.19.0001, 0008626-53.2019.8.19.0061 e 0003043-48.2023.8.19.0061;

(...)

IV - Que a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (“**AGENERSA**”) definirá, no âmbito do Processo Regulatório n.º SEI220007/005878/2023, a metodologia adequada a incidir no cálculo de apuração de eventual valor indenizatório;

(...)

VII - O fato de que o **MUNICÍPIO**, pela delegação dos serviços de saneamento, receberá da **CONCESSIONÁRIA** uma outorga no valor de R\$ 306.200.000,00 (trezentos e seis milhões e duzentos mil reais) dividida em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 60% (sessenta por cento) e a segunda a 40% (quarenta por cento);

(...)

RESOLVEM as **PARTES**, de comum acordo, firmar o presente Termo de Reversão dos Bens Afetos aos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário e Operacionalização da Transferência ao Município de Teresópolis e Outras Avenças

("TERMO"), regendo-se pela legislação pertinente e, especificamente, pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente **TERMO** tem por objetivo convencionar a pacificação em definitivo da retomada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e reversão dos bens afetos aos serviços públicos de água e esgotamento de titularidade do **MUNICÍPIO**, objeto dos processos n.º 0039592-44.2003.8.19.0001, 0003101-76.2008.8.19.0061, 0010981-80.2012.8.19.0061, 0079946-86.2018.8.19.0001, 0008626-53.2019.8.19.0061 e 0003043-48.2023.8.19.0061.

1.2. Estabelecer regras de retomada dos serviços e transferência dos bens reversíveis ao **MUNICÍPIO**.

1.3. Normatizar o processo de retomada dos serviços e transferência dos bens reversíveis ao **MUNICÍPIO**.

1.4. Apurar nos autos de procedimento regulatório em curso perante a **AGENERSA** eventuais valores a serem adimplidos pelo **MUNICÍPIO** à título de indenização pelos bens não amortizados durante o período de concessão dos serviços pela **CEDAE**, a forma de pagamento e as garantias associadas.

1.5. Definir o prazo e as condições para a Operação Assistida da **CEDAE** após a retomada dos serviços e transferência dos bens reversíveis ao **MUNICÍPIO**.

1.5.1. A Operação Assistida refere-se ao conjunto de ações operacionais a serem implementadas e executadas pela **CEDAE** após a emissão do termo de transferência do sistema, com o objetivo de transmitir o conhecimento sobre a prestação dos serviços aos usuários do sistema de abastecimento de água e saneamento do **MUNICÍPIO**, em conformidade com os parâmetros e condições estabelecidos nos contratos de concessão.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EVENTUAL INDENIZAÇÃO A SER PAGA À CEDAE

3.1. O eventual valor de indenização devido pelo **MUNICÍPIO** será calculado conforme critérios definidos pela **AGENERSA**, no âmbito do SEI-220007/005878/2023, da Deliberação **AGENERSA** n.º 3255, de 26/10/2017 e nas metodologias constantes da Norma de Referência (NR) n.º 03, aprovada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, por meio da Resolução n.º 161, de 03/08/2023.

3.1.1. A **CEDAE** estima, por ora, o valor da indenização em R\$ 127.857.822,48 (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) conforme os cálculos encaminhados à **AGENERSA** em 24/10/2023, por meio do Ofício **CEDAE** DPR n.º 271/2023;

3.1.2. Por sua vez, o **MUNICÍPIO** estima, por ora, que o valor da indenização é negativo em R\$ 18.850.706,00 (dezoito milhões, oitocentos e cinquenta mil, setecentos e seis reais), conforme Recibo Eletrônico n.º 61073221 datado de 06/10/2023, porém apresentará laudo técnico-jurídico nos autos do Processo SEI n.º 150001/025571/2023;

3.2. Não obstante o disposto na Cláusula 3.1.2, o **MUNICÍPIO** se compromete perante a **CEDAE** a tomar todas as providências necessárias para que a **CONCESSIONÁRIA** efetue diretamente, por meio de dedução de parte do valor da primeira parcela da outorga referida no "Considerando VII", o depósito do montante inicial de R\$ 76.714.693,48 (setenta e seis milhões, setecentos e quatorze mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), a título de garantia à possível indenização, junto à conta bancária de titularidade da **CEDAE** a ser indicada por seus representantes, em até 72hs (setenta e duas horas) da assinatura deste **TERMO**, o qual será condição de eficácia deste **TERMO**.

3.2.1. O valor indicado na Cláusula 3.2. corresponde à 60% (sessenta por cento) do valor que a **CEDAE** entende como devido pelo **MUNICÍPIO** a título de indenização, conforme Cláusula 3.1.1, será necessariamente descontado da primeira parcela de outorga a ser paga pela **CONCESSIONÁRIA** ao **MUNICÍPIO** e terá natureza jurídica de depósito em garantia para o pagamento de eventual indenização à **CEDAE**, que será fixado pela **AGENERSA**.

3.3. Caso a **AGENERSA** não tenha definido a metodologia da indenização até a data estipulada para o depósito da segunda parcela de outorga, conforme previsto no contrato de concessão, o **MUNICÍPIO** assume o compromisso perante a **CEDAE** de efetuar, por meio de dedução de parte do valor da segunda parcela da outorga referida no "Considerando VII", o depósito correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor que a **CEDAE** entende como devido pelo **MUNICÍPIO**, conforme Cláusula 3.1.1, no montante de R\$ 51.143.129,00 (cinquenta e um milhões, cento e quarenta e três mil, cento e vinte e nove reais), acrescido de correção monetária, a título de garantia à possível indenização, junto à conta bancária de titularidade da **CEDAE** a ser indicada por seus representantes, no mesmo dia do pagamento da segunda parcela da outorga referida no "Considerando VII" seja ao **MUNICÍPIO** pela **CONCESSIONÁRIA**, assegurando assim a garantia da totalidade da expectativa de indenização da **CEDAE** para o prosseguimento do debate.

3.4. Em caso de atraso do **MUNICÍPIO** no depósito dos valores especificados nas cláusulas 3.2 e 3.3, será aplicada multa diária de R\$ 10.000,00, além de incidência de correção monetária pela UFIR e juros moratórios de 1% ao mês.

3.4.1 O total acumulado da multa estabelecida na cláusula anterior será acrescido ao valor da parcela de indenização correspondente e deverá ser depositado na conta bancária indicada pelos representantes da **CEDAE**.

3.5. No caso de a **AGENERSA** definir o valor da indenização devida pelo **MUNICÍPIO** à **CEDAE** antes do pagamento da segunda parcela de outorga referida no "Considerando VII", o **MUNICÍPIO** concorda em seguir todas as medidas estabelecidas nas Cláusula 3.3, referentes ao depósito da diferença da indenização devida, independentemente qualquer discordância ou possível discussão judicial.

3.6. Caso a **AGENERSA**, no exercício de sua função regulatória, opte por uma metodologia específica que resulte em um valor indenizatório diferente daquele previamente depositado em garantia, o seguinte procedimento será adotado:

3.6.1. Se o valor determinado pela **AGENERSA** for inferior ao montante depositado pelo **MUNICÍPIO**, a **CEDAE** deverá efetuar a transferência bancária da diferença financeira apurada. Essa diferença corresponderá ao excesso no valor depositado, já ajustado por correções monetárias até a data da transferência, para a conta do **MUNICÍPIO**, dentro do prazo máximo de 72 hs (setenta e duas horas), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, além de incidência de correção monetária pela UFIR e juros moratórios de 1% ao mês.

3.6.2. Caso o valor estabelecido pela **AGENERSA** seja superior ao depositado, o **MUNICÍPIO** se compromete a realizar a transferência bancária da diferença. Esta diferença será calculada entre o montante depositado (com suas respectivas correções monetárias) e o valor apurado pela **AGENERSA**, respeitando os prazos estabelecidos na Cláusula 3.1.

3.7. O **MUNICÍPIO** se compromete a não buscar qualquer tipo de medida judicial para requerer o levantamento das quantias depositadas, fora dos termos dispostos nas Cláusulas e subcláusulas anteriores.

3.8. As **PARTES** se reservam ao direito de continuar o debate acerca da possível indenização e sua metodologia em demanda judicial específica, sendo irretratável e irrevogável os temas dispostos nas demais cláusulas deste **TERMO**.
(...)

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2023 (...)

[lv] DOC. SEI RJ (67986777),(80665482)

[lv] DOC. SEI RJ (76644937)

[lv] DOC. SEI RJ (75658792)

[lviii] Processo SEI-480002/004051/2024 – Ofício CEDAE DPR n. 103/2024, de 10/05/2024.

[lviii] DOC. SEI RJ (80665482)

[lix] “Art. 8º - Compete ao Conselho-Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento:

(...)*II* - dirimir, como instância administrativa definitiva, os conflitos envolvendo o Poder Outorgante, prestadores de serviços públicos outorgados e os respectivos usuários;

(...).”

[lx] “Art. 1º - Este Regimento Interno dispõe sobre a competência, os órgãos e o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, que se constitui em uma autarquia especial com personalidade jurídica de Direito Público, com plena autonomia administrativa, técnica, e financeira, instituída pela Lei Estadual nº. 4.556, de 6 de junho de 2005 e regulamentada pelo Decreto nº. 38.618, de 08 de dezembro de 2005 e alterado pelos Decretos Estaduais nº. 40.431, de 18/12/2006 e 44.217, de 20/05/2013.

Parágrafo único – São finalidades institucionais da AGENERSA:

I - assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, zelando pelo fiel e rigoroso cumprimento das normas aplicáveis e dos contratos de outorga de serviços públicos;

II - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários e permissionários dos serviços públicos estaduais regulados;

III - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de outorga de serviços públicos;

(...)

V - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e no acesso aos serviços públicos regulados;

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação específica relacionada aos serviços públicos outorgados (...)

(...)

[lxii] “Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

II - dirimir, como instância administrativa definitiva, conflitos envolvendo o Poder Concedente ou Permitente, os concessionários ou permissionários de serviços públicos na área de energia e saneamento básico e os respectivos usuários; (...).”

XV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação das normas legais e contratuais, no que se refere a serviços públicos de energia e saneamento básico, fixando a orientação a ser adotada nos casos omissos; (...).”

[lxiii] Processo SEI-150017/007486/2024 – (81321588); (81321591) e Processo SEI-480002/007202/2024 – (81740978).

[lxiii] DOC. SEI RJ (81979741)

[lxiv] DOC. SEI RJ (82128956)

[lxv] “R\$ 73.816.601,05 (setenta e três milhões, oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e um reais e trinta e três centavos)”

[lxvi] DOC. SEI RJ (82361097)

[lxvii] DOC. SEI RJ (82187193 e 82191093) e (82187688 e 82191105)

[lxviii] Doc. SEI RJ (83561641) e (83562871)

[lxix] Doc. SEI RJ (82494641 e 82493981) (82496008 e 82499403), (82501457 e 82505296).

[lxx] Processo SEI-480002/007733/2024 – (82936093).

[lxxi] “R\$ 73.816.601,05 (setenta e três milhões oitocentos e dezesseis mil seiscentos e um reais e cinco centavos)”

[lxxii] “Art. 67. Em caso de emergência ou comprovada urgência em relação à qual a observância dos procedimentos acima venha a causar prejuízo a pessoas ou bens, poderá o Conselho Presidente dispensar, ad referendum do Conselho-Diretor, os prazos e procedimentos acima estabelecidos, dando, todavia, a necessária publicidade à sessão e comunicação às partes interessadas.”

[lxxiii] “Art. 43. Em caso de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras. Parágrafo único. A implementação da medida acauteladora será precedida de intimação do interessado direto para se manifestar em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, salvo quando: *I*. o interessado for desconhecido ou estiver em local incerto e não sabido; ou *II*. o decurso do prazo previsto neste parágrafo puder causar danos irreversíveis ou de difícil reparação.”

[lxxiv] DOC. SEI RJ (82182169)

[lxxv] DOC. SEI RJ (82361097)

[lxxvi] DOC. SEI RJ (82182169)

[lxxvii] DOC. SEI RJ (82361097)